



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

### PAUTA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**10/04/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Omar Aziz**

**Vice-Presidente: Senador Otto Alencar**



**Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa  
do Consumidor**

**1<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/04/2024.**

**1<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 11 horas e 30 minutos***

**SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 27/2023 - CTFC - Não Terminativo -		16
2	REQ 28/2023 - CTFC - Não Terminativo -		19
3	REQ 29/2023 - CTFC - Não Terminativo -		23
4	REQ 30/2023 - CTFC - Não Terminativo -		26
5	REQ 32/2023 - CTFC - Não Terminativo -		29
6	REQ 33/2023 - CTFC - Não Terminativo -		33

7	<b>REQ 1/2024 - CTFC</b> - Não Terminativo -		37
8	<b>REQ 2/2024 - CTFC</b> - Não Terminativo -		40
9	<b>REQ 3/2024 - CTFC</b> - Não Terminativo -		43
10	<b>REQ 4/2024 - CTFC</b> - Não Terminativo -		44
11	<b>REQ 5/2024 - CTFC</b> - Não Terminativo -		48
12	<b>REQ 6/2024 - CTFC</b> - Não Terminativo -		54
13	<b>REQ 7/2024 - CTFC</b> - Não Terminativo -		57
14	<b>REQ 8/2024 - CTFC</b> - Não Terminativo -		61
15	<b>PRS 79/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	65
16	<b>PL 1769/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO CUNHA</b>	75
17	<b>PL 1914/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	96
18	<b>PL 4687/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EFRAIM FILHO</b>	105
19	<b>PL 4889/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO CUNHA</b>	116

20	<b>PL 3953/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LUIS CARLOS HEINZE</b>	127
21	<b>PL 4652/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EFRAIM FILHO</b>	147

## COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, UNIÃO)**

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	4 Alessandro Vieira(MDB)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)	PB 3303-2252 / 2481
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	6 Efraim Filho(UNIÃO)(14)	PB 3303-5934 / 5931

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)**

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Nelsinho Trad(PSD)(2)(7)	MS 3303-6767 / 6768
Otto Alencar(PSD)(2)(7)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800
Omar Aziz(PSD)(5)(2)	AM 3303-6579 / 6581	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	4 Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(2)(15)	PA 3303-5220	5 Fabiano Contarato(PT)(2)(15)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSTB)(20)(6)	MA 3303-2967	6 Lucas Barreto(PSD)(19)	AP 3303-4851

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Eduardo Girão(NONO)(11)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	1 Jaime Bagattoli(PL)(11)(1)	RO 3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(11)(1)	RN 3303-1826	2 Marcos Rogério(PL)(11)(1)(16)	RO 3303-6148
Flávio Bolsonaro(PL)(11)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	3 VAGO(11)(16)(18)	

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Luis Carlos Heinze(PP)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(12)(17)	SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)(12)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(12)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Flávio Bolsonaro, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Nelsinho Trad, Sérgio Petecão, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Rogério Carvalho e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Rodrigo Cunha, Renan Calheiros, Eduardo Braga, Styvenson Valentim e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcos do Val e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-SACTFC).
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 09.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 09.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 14/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 22.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-SACTFC).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares e o Senador Jaime Bagattoli, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 31.03.2023, os Senadores Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a comissão (Of. nº 04/2023-GABLID-BLPPREP).
- (13) Em 13.04.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 28/2023-BLDEM).
- (14) Em 25.04.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 30/2023-BLDEM).
- (15) Em 14.08.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM).
- (16) Em 24.10.2023, os Senadores Marcos Rogério e Romário foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 155/2023-BLVANG).
- (17) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Esperidião Amin, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
- (18) Em 07.02.2024, o Senador Romário deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 04/2024-BLVANG).
- (19) Em 05.03.2024, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB ao PSD, para compor a comissão (Of. nº 07/2024-BLRESDEM).
- (20) Em 14.03.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 08/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS

SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519

E-MAIL: cfc@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 10 de abril de 2024  
(quarta-feira)  
às 11h30

**PAUTA**

**1<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -  
CTFC**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## PAUTA

### ITEM 1

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 27, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Jean Paul Prates, Presidente da Petrobras, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a política de preços da Petrobrás, o impacto inflacionário da medida, o eventual prejuízo ao setor público quanto aos impostos e dividendos por ele recebidos, bem como sobre o impacto na dívida pública.

**Autoria:** Senador Rogerio Marinho

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

### ITEM 2

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 28, DE 2023

Nos termos do art. 71, IV da Constituição Federal e do art. 102, I, “e” do Regimento Interno do Senado Federal, requer a realização de Auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU -, com o objetivo de avaliar a regularidade da vigente política de preços da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

### ITEM 3

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 29, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado representante das Empresas 123 Milhas e Hurb, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o cancelamento geral de pacotes já vendidos aos clientes pelas duas empresas.

**Autoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

### ITEM 4

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 30, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as ações do PROCON e da Secretaria Nacional do Consumidor face aos cancelamentos de pacotes de viagens das empresas HURB e 123Milhas.

**Autoria:** Senador Cleitinho

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

## ITEM 5

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 32, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Ministro das Comunicações, Juscelino Filho, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre diversas denúncias envolvendo seu nome.

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

## ITEM 6

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 33, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Exma. Sra. Simone Tebet, Ministra do Planejamento e Orçamento, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a autorização de empréstimo de US\$ 1 bilhão do Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF) à Argentina.

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

## ITEM 7

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 1, DE 2024**

Requer, os termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Rui Costa, Ministro da Casa Civil, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o novo aporte de recursos a Agência das Nações Unidas de Assistência e Trabalho para Refugiados da Palestina no Oriente Próximo (UNRWA), que está sendo acusada de ter ligação com o Hamas, anunciado pelo Presidente Lula.

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

## ITEM 8

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 2, DE 2024**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Paulo Rebello, informações sobre a venda da Amil, operadora de planos de saúde, que pertencia ao UnitedHealthGroup (UHG) e foi comprada pelo senhor José Seripieri Filho.

**Autoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

### ITEM 9

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 3, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de instruir o PL 5008/2023, que “dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências”.

**Autoria:** Senadora Soraya Thronicke

### ITEM 10

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 4, DE 2024**

Requer informações do Ministério da Fazenda e o acionamento do Tribunal de Contas da União para auditar a legalidade dos atos praticados acerca da compensação devida pela União Federal pelas perdas pelo Estado do Maranhão e pelos Municípios do Maranhão, de que trata a Lei Complementar nº 201/2023, a partir da redução da carga tributária estadual sobre combustíveis e energia elétrica pela Lei Complementar nº 194/2022 e o nível de endividamento do Estado do Maranhão.

**Autoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

### ITEM 11

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 5, DE 2024**

Nos termos do art. 71, IV da Constituição Federal e do art. 102, I, “e” do Regimento Interno do Senado Federal, requer a realização de Auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de avaliar a decisão de retenção da distribuição de dividendos extraordinários aos acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

### ITEM 12

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 6, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a exploração mineral na Bahia e suas consequências devido o recente surgimento de uma cratera misteriosa, no município de Vera Cruz, aproximadamente 1 km da vila de Matarandiba.

**Autoria:** Senador Otto Alencar

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

### ITEM 13

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 7, DE 2024**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Rafael Batista, consultor jurídico do Twitter/X, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre publicações no X a respeito da divulgação de arquivos do Twitter pelo jornalista norte-americano Michael Shellenberger.*

**Autoria:** Senador Marcos Rogério

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

### ITEM 14

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 8, DE 2024**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Michael Shellenberger, jornalista e ativista climático norte-americano, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre reportagem feita em 3/4/2024 ao programa Oeste Sem Filtro da Revista Oeste a respeito da divulgação de arquivos do Twitter.*

**Autoria:** Senador Marcos Rogério

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

### ITEM 15

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 79, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.*

**Autoria:** Senador Marcos do Val

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas

**Observações:**

*- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CDIR.*

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 16

#### **PROJETO DE LEI N° 1769, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Pela aprovação da emenda nº 2-PLEN com uma subemenda que apresenta

**Textos da pauta:**

[Parecer \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 17

### PROJETO DE LEI N° 1914, DE 2023

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Administração Pública federal.*

**Autoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 18

### PROJETO DE LEI N° 4687, DE 2023

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.*

**Autoria:** Senador Sergio Moro

**Relatoria:** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas

**Observações:**

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 19

### PROJETO DE LEI N° 4889, DE 2023

- Não Terminativo -

*Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.*

**Autoria:** Senador Carlos Viana

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 20****PROJETO DE LEI N° 3953, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Relatório:** Pela aprovação nos termos da emenda nº 1-CAE (substitutivo)

**Observações:**

- A matéria foi apreciada pela CAE com parecer favorável ao projeto na forma da emenda nº 1-CAE (substitutivo).

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 21****PROJETO DE LEI N° 4652, DE 2019****- Terminativo -**

*Obriga os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes a concederem o dobro do período de tolerância para saída a idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Pela aprovação nos termos da emenda nº 1-CDH (substitutivo)

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## Documentos Recebidos na CTFC

<b>Documento</b>	<b>Autoria</b>
Aviso nº 1140 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OFÍCIO SEI Nº 6203/2024/OUVID-ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Aviso nº 47 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OF. 62/2024	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Ofício nº 07/2024 - PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCT	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
OFÍCIO nº 3/2024-GDG/ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
OFÍCIO Nº 14/2023/CONSAD-CDP	Companhia Docas do Pará (CDP)
OFÍCIO Nº 25/2024/DP INTERINO/ANA	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
OF. 80/2024	Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA
OF. 1039/2023	Câmara Municipal de Batatais - SP

<b>Documento</b>	<b>Autoria</b>
ACÓRDÃO Nº 2077/2023 – TCU – Plenário	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 24/2024/GAB-ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
OF. 123/2024	Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
OFÍCIO Nº 714/2023/DG-ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq
Carta PPSA-PRE nº 355/2023	PréSal Petróleo S.A. - PPSA
OFÍCIO Nº 462/2023/SEI/DIRETOR- PRESIDENTE/ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
OFÍCIO CONAB/CONSAD Nº SEI 32569411	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Carta PPSA-PRE nº 355/2023	PréSal Petróleo S.A. - PPSA
OF. s/nº/2023	MINISTRO MAURO CAMPBELL STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ofício circular nº 110-2023 - CAU/BR	Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)

Documento	Autoria
OFÍCIO SEI Nº 42136/2023/DG-ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
OF. 11/2023	Caixa Seguridade Corretagem e Administração de Seguros S.A. (“Caixa Corretora”)
Ofício nº 018/2023 - Caixa Seguridade/DISEG	Caixa Seguridade Participações S.A.
OF. 1288/2023	Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)
Ofício nº 15325/2023/MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
OF. 323/2023	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Marinho

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Jean Paul Prates, Presidente da Petrobras, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre sobre a política de preços da Petrobrás, o impacto inflacionário da medida, o eventual prejuízo ao setor público quanto aos impostos e dividendos por ele recebidos, bem como sobre o impacto na dívida pública.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desse convite é receber explicações do senhor presidente da Petrobrás a respeito da política de preços da empresa. Por consequência, entender o impacto inflacionário do ajuste recentemente adotado, o eventual prejuízo ao setor público quanto aos impostos e dividendos recebidos, bem como o impacto sobre a dívida pública.

De acordo com reportagens recentes, a Petrobras pagou volume recorde de R\$ 279 bilhões em tributos e R\$ 72 bilhões em dividendos ao governo federal no ano de 2022. Isso significa que mais de 60% da geração de caixa da companhia retornou para a sociedade brasileira naquele ano.

Sabe-se que o art. 1º, inciso I da Lei nº 9.530/1997, preconiza que devem ser destinados, à amortização da dívida pública federal, o que for receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades

integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores.

É preocupante que, em um cenário de um arcabouço fiscal incapaz de controlar a dívida pública, que segundo especialistas ultrapassará os 80% ao fim do mandato do atual governo, uma nova política possa reduzir o montante de impostos e dividendos repassados ao Estado.

A partir de 2016 a empresa passou por processo de reestruturação, deixando de ser uma das empresas mais endividadas do mundo, para uma condição de solvência que propiciou resultados relevantes para as contas públicas nacionais.

Diante do exposto, solicito apoio dos Nobres Pares na aprovação desse requerimento.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2023.

**Senador Rogerio Marinho  
(PL - RN)**  
**Líder da Oposição no Senado Federal**

2



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**REQUERIMENTO N° , DE 2023 - CTFC**

Senhor Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC),

Nos termos do art. 71, IV da Constituição Federal e do art. 102, I, "e" do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência a realização de Auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU -, com o objetivo de avaliar a regularidade da vigente política de preços da Petroleto Brasileiro S.A. – Petrobras.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo Comunicado divulgado à imprensa<sup>1</sup>, a Diretoria Executiva – DE - da Petrobras aprovou em 15 de maio de 2023 nova política de preços para o diesel e a gasolina a serem comercializados pelas refinarias da empresa. A mudança foi denominada de “estratégia comercial” e vem em substituição à Política de Paridade Internacional - PPI. A alteração tem ainda como referências “o custo alternativo do cliente” e o “valor marginal” para conferir a nova diretriz de preços da empresa.

O presidente da companhia declarou que “[continuará] seguindo as referências de mercado, sem abdicar das vantagens competitivas de ser uma empresa com grande capacidade de produção e estrutura de escoamento e transporte em todo o país”. No mesmo comunicado, informa o diretor de

---

<sup>1</sup> **PETROBRAS.** Aprovamos nossa estratégia comercial de diesel e gasolina. Disponível em <https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/aprovamos-nossa-estragetia-comercial-de-diesel-e-gasolina.htm>. Acesso em 25.mai.2023.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Logística, Comercialização e Mercados que o “modelo vai considerar a participação da Petrobras e o preço competitivo em cada mercado e região”.

O comunicado e as declarações dos principais dirigentes da empresa, contudo, não informam os mecanismos financeiros, contábeis e operacionais que irão parametrizar, de modo sustentável, a nova política de preços da Petrobras. Além disso, não há qualquer informação específica quanto aos fundamentos econômicos e técnicos que orientaram a tomada de decisão, como, por exemplo, a exclusão do GLP, querosene de aviação, óleos e asfalto dessa “estratégia comercial”.

A omissão quanto à periodicidade a ser observada pela gestão na aplicação dos reajustes ou das reduções de preços, levando em consideração os custos sensíveis à volatilidade da taxa de câmbio e dos preços internacionais do mercado de combustíveis, podem prejudicar a maior clareza e transparência aos agentes de mercado e consumidores.

A mudança anunciada, pautada na possibilidade de prática de preços diferenciados por cliente, pode, inclusive, suscitar ajuizamento de ações judiciais que eventualmente enxerguem tratamento não isonômico, monopolista, sem olvidarmos de preocupações quanto ao risco de práticas de falhas administrativas e gerenciais, pela ausência de maior transparência na governança e na formação de preços<sup>2</sup>.

As dúvidas quanto à nova política da Petrobrás, ainda, interferem na avaliação a concretização de ações de medida de *compliance*, que poderiam prevenir medidas de acionistas ou de órgãos de controle de concorrência e de mercado de capitais.

No início de agosto, a Petrobras divulgou os resultados do segundo trimestre do ano, com queda de 47% de lucro em relação ao mesmo período do ano passado. O balanço do segundo trimestre é o primeiro resultado da empresa após a divulgação da nova política de preços dos combustíveis.

Desde o implemento da nova “estratégia comercial”, analistas questionam os preços dos combustíveis vendidos pela estatal, que, segundo seus cálculos, a gasolina no Brasil estaria com preço 20% abaixo do exterior e,

---

<sup>2</sup> VALOR. **Petrobras muda política e mantém incertezas.** Disponível em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/05/17/petrobras-muda-politica-e-mantem-incertezas.ghtml>. Acesso em 25.mai.2023.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

no caso do diesel, a defasagem seria de 24%, o que poderia estar interferindo nos resultados da empresa e, consequente, distribuição de dividendos à União e demais acionistas.

Por essas razões, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
**Progressistas / RS**

3



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**REQUERIMENTO N° DE - CCT**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado representante das Empresas 123 Milhas e Hurb, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o cancelamento geral de pacotes já vendidos aos clientes pelas duas empresas.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este requerimento tem por objetivo que se convide os responsáveis pelas empresas 123 Milhas e Hurb para trazer esclarecimentos a esta Comissão de Transparência, Fiscalização, Controle e Direito do Consumidor.

O cerne da questão envolve a cancelamento de pacotes de viagens promocionais que estavam agendadas para o ano de 2023 por parte dos clientes da agência de viagens 123 Milhas. Situação semelhante ocorreu com a empresa Hurb em abril deste ano, também resultando no cancelamento de viagens promocionais para os clientes. A empresa 123 Milhas propôs a disponibilização de vouchers no valor equivalente ao montante gasto pelos compradores. Entretanto, esse procedimento teve um impacto significativo para os clientes, uma vez que a realização das viagens planejadas para os meses seguintes em um período tão limitado e por valores tão reduzidos é praticamente inviável.

Diante dos acontecimentos relatados, é evidente que houve uma violação clara dos direitos dos consumidores. Portanto, torna-se imprescindível conduzir uma audiência na comissão para que os fatos possam ser esclarecidos e

as ações que serão tomadas para solucionar a situação dos consumidores sejam devidamente delineadas.

Sala da Comissão, de de

# Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS - AL)

4



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as ações do PROCON e da Secretaria Nacional do Consumidor face aos cancelamentos de pacotes de viagens das empresas HURB e 123Milhas.

Muitos consumidores estão tendo seus planos de férias destruídos pelos cancelamentos dos pacotes de viagens. Em que pese o consumidor ter consciência que sempre há algum risco de cancelamento alheios à sua vontade por dificuldades encontradas pelo prestador do serviço há que se preservar seu interesse à luz do código de defesa do consumidor.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante PROCON;
- o Senhor Wadih Nemer Damous Filho, Secretário Nacional do Consumidor;
- representante 123 Milhas;
- representante HURB.

**JUSTIFICAÇÃO**

Muitos consumidores estão tendo seus planos de férias destruídos pelos cancelamentos dos pacotes de viagens. Em que pese o consumidor ter consciência que sempre há algum risco de cancelamento alheios à sua vontade

por dificuldades encontradas pelo prestador do serviço há que se preservar seu interesse à luz do código de defesa do consumidor.

O Art. 35 da lei 8.078/90 é claro ao definir que "se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Em busca de debater as ações em curso pelo PROCON e pela Secretaria Nacional do Consumidor propõe-se esta audiência.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2023.

**Senador Cleitinho  
(REPUBLICANOS - MG)  
Senador**

5



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Ministro das Comunicações, Juscelino Filho, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre diversas denúncias envolvendo seu nome.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em entrevista ao jornal Estadão, em matéria do dia 10 de abril de 2023, o motorista Waldenôr Alves Catarino afirmou que foi contratado por Juscelino como assessor parlamentar, mas nunca trabalhou na função. Seu trabalho era, na verdade, nas terras do ex-senador e ex-prefeito de Santa Inês Roberth Bringel, tio de Juscelino.

De acordo com Waldenor, durante os sete anos que esteve nomeado na Câmara, uma das únicas vezes que fez algo para Juscelino Filho foi buscá-lo certa vez no aeroporto: “se eu for dizer as vezes que eu falei com Juscelino foi pouco”, revela. O salário do motorista era de R\$ 2,3 mil, o que corresponde a um total de R\$ 171,4 mil recebido da Câmara.

Além disso, há notícias que o Ministro também tenha empregado seu piloto de avião particular e o gerente de seu haras, em Vitorino Freire (MA), como funcionários da Câmara com salários de R\$ 10,2 mil e R\$ 7,8 mil pagos com dinheiro público. Como veiculado pelo jornal Estadão, Klennyo Ribeiro foi contratado em 2016 e hoje recebe R\$ 7,8 mil por mês. Lotado na Câmara, ele cuida do Parque & Haras Luanna, em Vitorino Freire, e organiza vaquejadas. Já Leumas Rendder

Campos Figueiredo pilota o bimotor Piper PA-34-220T Seneca V, que Juscelino tem em parceria com um outro tio. Para isso, recebe R\$ 10,2 mil.

Ademais, notícias divulgadas informam que o Ministro direcionou R\$5 milhões do orçamento secreto para asfaltar uma estrada de 19km de terra que passa em frente a oito fazendas da sua família. As propriedades ficam em Vitorino Freire (MA), onde a irmã dele, Luanna Rezende, é prefeita. No total, a obra foi orçada em R\$ 7,5 milhões.

Há ainda, denúncias sobre ocultação de patrimônio (de pelo menos R \$ 2,2 milhões em cavalos de raça ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral), além de uso dos aviões da Força Aérea Brasileira para participação em leilões de cavalos.

Já no dia 01 de setembro, o ministro Roberto Barroso, do STF (Supremo Tribunal Federal), autorizou o bloqueio de bens do ministro das Comunicações, Juscelino Filho, no âmbito da investigação que apura supostos desvios de verbas federais na Codevasf (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba). O ministro do STF atendeu a um pedido da PF (Polícia Federal) para bloquear os bens de todos os investigados, incluindo Juscelino.

Ainda, em 10 de setembro de 2023, o jornal Folha de São Paulo noticiou que uma empresa de diagnóstico médico ligada à família do Ministro lucrou com serviços prestados no Maranhão sem licitação ou questionados pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

Foi denunciado que a Dio (Diagnóstico por Imagem e Oftalmologia) recebeu cerca R\$ 6,2 milhões da Prefeitura de São Luís de 2017 a 2019, mesmo sem ter vencido uma concorrência pública para fornecer profissionais de diagnóstico e laudo de exames a um hospital da capital maranhense. Os auditores do TCU também concluíram que a empresa recebeu o valor cheio de um contrato com o Hospital Jackson Lago, do governo estadual do Maranhão —R\$ 3,65 milhões pagos de janeiro de 2017 a dezembro de 2018— mesmo sem cumprir com todas as metas de exames.

Por todo o exposto, é urgente que o Ministro preste os esclarecimentos necessários perante esta Comissão, requerendo aos nobres pares a aprovação desta convocação.

FONTES: <https://www.estadao.com.br/politica/ex-assessor-de-juscelinofilho-ficou-contratado-por-7-anos-sem-trabalhar-na-camara-ouca-entrevista/>

<https://www.poder360.com.br/justica/barroso-determina-bloqueio-de-bens-de-juscelino-filho/>

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/empresa-da-familiade-ministro-de-lula-lucrou-com-servicos-semlicitacao-e-questionados-portcu.shtml>

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/03/28/funcionarios-particulares-na-camara-e-mais-as-polemicas-de-juscelinofilho.htm>

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2023.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)  
Líder do NOVO**

6



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Exma. Sra. Simone Tebet, Ministra do Planejamento e Orçamento, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a autorização de empréstimo de US\$ 1 bilhão do Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF) à Argentina.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 03/10/2023 foi noticiado pelos meios de comunicação que o Presidente Luís Inácio Lula da Silva atuou em operação a fim de que o Banco de Desenvolvimento da América Latina emprestasse US\$ 1 bilhão à Argentina.

Ainda segundo informações do jornal Estadão, Lula orientou a Ministra Simone Tebet que autorizasse a concessão de empréstimo ao governo argentino por meio do citado banco. Nesse sentido, tal empréstimo visava ajudar o ministro da Economia, Sergio Massa, candidato a presidente do país vizinho e frear o avanço de Javier Milei, nome da direita que lidera as pesquisas de intenção de voto no primeiro turno do pleito argentino, que acontece daqui a três semanas.

Por sua vez, a Ministra Simone Tebet se valeu da imprensa nacional para negar a abordagem do Presidente Lula e afirmou textualmente que: “*Não é que eu não fui consultada. Eu que não consultei o presidente Lula. O presidente Lula não me ligou, não entrou em contato comigo, porque é natural, eu sou governadora desses bancos e eu simplesmente voto num banco que não é brasileiro*”.

Ocorre que, a Constituição, ao elevar a moralidade administrativa à qualidade de princípio de forma expressa em seu texto, intentou que a moralidade não se confundisse com a legalidade, uma vez que este princípio serve a balizar o comportamento dos responsáveis pela Administração Pública para que eles, além de cumprirem as exigências legais, observem padrões de boa-fé, não incorram em desvios de finalidade e sejam justos, razoáveis, sensatos, moderados e comedidos.

A atitude de tentar, em tese, por interesse ideológico e de expansão de poder geopolítico ajudar com dinheiro do povo brasileiro um país para o qual o próprio Fundo Monetário Internacional tinha negado empréstimo pelo enorme risco de não ser resarcido por parte da Argentina, mostra-se no mínimo, inconsequente e desarrazoada.

Cumpre ora destacar que, apesar do princípio da economicidade não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública Federal (art. 37, caput), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de bens e recursos públicos.

Nesse viés, o artigo 70 da Carta Magna da República é cartesiano quando declina que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O tributarista Ricardo L. Torres, afirma que o conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça. Implica na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação. Por fim, conclui que é, sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.

Ante o exposto, infere-se que, em face do princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos, é dever da administração pública e seus servidores zelar pela melhor aplicação das verbas públicas.

Diante dessa reflexão, ressalta-se que vivemos num país pobre e que grande parte da população brasileira sobrevive apenas com um salário mínimo ou menos que isso, sem gozar de recursos materiais básicos previstos na própria Constituição Federal. Por conseguinte, não podemos, em nome da moralidade, aceitar que autoridades esbanjem com despesas extraordinárias, mesmo sendo aprovados dentro de uma, em tese, legalidade.

Dessa forma, diante da relevância da matéria, requeiro aos nobres colegas a aprovação desse requerimento a fim de que possamos melhor esclarecer os fatos.

[1] [https://twitter.com/estadao/status/1709362697572344228?  
s=48&t=2p1NPobbRrrKdvkRA3tfDA](https://twitter.com/estadao/status/1709362697572344228?s=48&t=2p1NPobbRrrKdvkRA3tfDA)

[2] <https://www.poder360.com.br/congresso/processo-comum-diz-tebet-sobre-emprestimo-a-argentina-na-caf/>

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2023.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)  
Líder do NOVO**

7



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Rui Costa, Ministro da Casa Civil, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o novo aporte de recursos a Agência das Nações Unidas de Assistência e Trabalho para Refugiados da Palestina no Oriente Próximo (UNRWA), que esta sendo acusada de ter ligação com o Hamas, anunciado pelo Presidente Lula.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia sete de outubro de 2023 o Hamas de maneira covarde atacou o Estado de Israel matando ou ferindo milhares de pessoas e sequestrando outras centenas, entre elas crianças e idosos. Essa ação criminosa deu início ao conflito mais mortal dos últimos anos entre Israel e o grupo terrorista, que comanda o território da Palestina na Faixa de Gaza.

Em janeiro de 2024, a UNRWA (Agência das Nações Unidas de Assistência e Trabalho para Refugiados da Palestina no Oriente Próximo) passou a ser suspeita de colaborar com o Hamas nos referidos ataques a Israel, tendo sido, inclusive, divulgadas imagens de túneis com datacenters que o Exército de Israel afirma serem usados por militantes dessa organização criminosa para abastecimento elétrico e informacional e para comunicação. Alguns deles passavam por baixo de instalações da UNRWA, incluindo a sede da agência.

Vários países, entre eles Estados Unidos, Austrália, Canadá, Japão, Finlândia, Reino Unido, Itália, Alemanha, Holanda e Suíça, suspenderam



temporariamente o financiamento à UNRWA no final de janeiro, depois que o secretário-geral da ONU, António Guterres, disse ter sido informado sobre alegações de que vários de seus funcionários estiveram envolvidos nos ataques de 7 de outubro de 2023.

Na contramão dessas medidas tomadas por outros países, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirmou que enviará mais dinheiro à agência e conclamou a comunidade internacional a retomar seu financiamento.

Diante desses fato que, em tese, podem significar o financiamento de uma organização que tem como pano de fundo a ajuda a um terrível grupo terrorista peço o apoio dos meus pares para aprovação do presente requerimento.

## **Senador Eduardo Girão (NOVO - CE)**



8



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**REQUERIMENTO N° DE**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Paulo Rebello, informações sobre a venda da Amil, operadora de planos de saúde, que pertencia ao UnitedHealthGroup (UHG) e foi comprada pelo senhor José Seripieri Filho.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Paulo Rebello, informações sobre a venda da Amil, operadora de planos de saúde, que pertencia ao UnitedHealthGroup (UHG) e foi comprada pelo senhor José Seripieri Filho.

Nesses termos, requisita-se:

1. cópia integral do processo que tramitou na ANS sobre a operação de venda da Amil para o Sr José Seripieri Filho.

**JUSTIFICAÇÃO**

É importante avaliar a capacidade do empresário brasileiro José Seripieri Filho de honrar o gigantesco passivo assumido na transação, avaliada



em cerca de 11 bilhões de reais – 2 bilhões de reais a ser pagos à multinacional americana e 9 bilhões de reais em dívidas das quais estima-se que 60% sejam de dívidas tributárias.

Apesar dos aspectos privados envolvidos nessa operação (de aquisição), preocupa o fato de que o enorme valor em dívidas resulte em corte significativo de funcionários, na falta de atendimento a usuários de planos de saúde e da rede hospitalar da Amil, e em possíveis impactos sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, no caso de falta de atendimento da Amil a seus beneficiários.

Além disto, é necessário fiscalizar a forma com que o comprador pretende quitar a grande dívida que a empresa tem com o Fisco.

Nesse sentido, é necessário obter informações sobre o processo de diligência prévia levado a cabo pelo UnitedHealth Group (UHG) em relação ao comprador, notadamente sua capacidade financeira de honrar os compromissos tributários assumidos, além de possíveis contenciosos trabalhistas.

# Sala das Sessões. de de .

## **Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS - MS)**



9

10



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**REQUERIMENTO N° DE 2024 – CTF**

Requer informações do Ministério da Fazenda e o acionamento do Tribunal de Contas da União para auditar a legalidade dos atos praticados acerca da compensação devida pela União Federal pelas perdas pelo Estado do Maranhão e pelos Municípios do Maranhão, de que trata a Lei Complementar nº 201/2023, a partir da redução da carga tributária estadual sobre combustíveis e energia elétrica pela Lei Complementar nº 194/2022 e o nível de endividamento do Estado do Maranhão.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 102-A, inciso I, e art. 102-B, I do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Fernando Haddad, Ministro de Estado da Fazenda, informações acerca da compensação devida pela União Federal pelas perdas pelo Estado do Maranhão e pelos Municípios do Maranhão, de que trata a Lei Complementar nº 201/2023, a partir da redução da carga tributária estadual sobre combustíveis e energia elétrica pela Lei Complementar nº 194/2022.

Dessa forma, solicito sejam prestadas as seguintes informações:

a) se já houve a compensação de que trata a Lei Complementar nº 201/2023 ao Estado do Maranhão, qual o valor, quando e de que forma foi feita a compensação;

b) se houve dedução de valores correspondentes a operações de crédito contraídas pelo Estado do Maranhão com





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

SF/24246.46032-00

garantia da União Federal e que tenha tido alguma parcela por ela adimplida;

c) se houve a transferência, pelo Estado do Maranhão, aos municípios, dos 25% (vinte e cinco por cento) do valor reconhecido nos termos do Anexo da Lei Complementar nº 201/2023, e da parte correspondente ao Fundeb, de que trata o art. 6º, §1º da referida lei;

d) se o Estado do Maranhão apresentou a comprovação perante a Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 201/2023 e, não tendo sido cumprida, se foi aplicada alguma penalidade ao Estado;

e) qual é ou era a data limite para que o Estado do Maranhão cumprisse a obrigação de fazer a transferência de que trata a alínea anterior, no caso do Estado do Maranhão;

f) se houve, pelo Estado do Maranhão, ajuste com a União Federal acerca do eventual saldo devedor de valores correspondentes a operações de crédito contraídas por ele com garantia da União Federal e que tenha tido alguma parcela por ela adimplida.

Por fim, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, requeiro que seja acionado o Tribunal de Contas da União para, a partir das informações prestadas e outras que o próprio TCU possa requisitar, proceder auditoria ou outro procedimento de controle em auxílio ao Senado Federal, apresentando os resultados acerca da legalidade dos procedimentos.

### **JUSTIFICATIVA**

É sabido que os estados e municípios sofreram com redução de receitas, a partir de 2022, a partir da edição da Lei Complementar nº 194/2022, que reduziu a carga tributária sobre





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

combustíveis e energia elétrica, além de outros itens de menor impacto para as finanças públicas.

E a partir dessa perda de receitas, houve ajuizamento de ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, onde foi formalizado acordo entre a União Federal e os Estados e representação dos Municípios. Em seguida, sensibilidade do Congresso Nacional, que aprovou projeto que resultou na sanção Lei Complementar nº 201/2023, que serviu a compensar os entes subnacionais.

Todavia, o repasse de valores, ou a compensação com débitos pré-existentes, se deu da União Federal aos Estados, e depois, destes aos Municípios. Dessa forma, busca-se com o presente requerimento apurar a adequação dos procedimentos relativos ao Estado do Maranhão, e deste aos Municípios do Maranhão, tudo conforme previsto na legislação federal, notadamente no art. 7º, da referida Lei Complementar nº 201/2023, tendo o auxílio para tanto do Tribunal de Contas da União.

É que não se tem notícia de que os Municípios do Maranhão receberam os recursos desta compensação financeira aprovada pelo Congresso Nacional e garantida pelo Governo Federal, estando as finanças públicas municipais carecedora desses recursos para a manutenção de importantíssimas políticas públicas.

Diante desses argumentos, peço aos colegas Senadores e Senadoras a aprovação do presente Requerimento, de forma a auxiliar no exame da correção de procedimentos e o efetivo auxílio na manutenção das políticas públicas pelo Estado do Maranhão e pelos Municípios do Maranhão com verbas de controle federal.

Sala da Comissão,                    de março de 2024.

Senadora Ana Paula Lobato  
(PSB – MA)



11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

**REQUERIMENTO Nº DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. art. 71, IV da Constituição Federal e do art. 102, I, “e” do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência a realização de Auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de avaliar a decisão de retenção da distribuição de dividendos extraordinários aos acionistas da Petroléo Brasileiro S.A. – Petrobrás

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme amplamente divulgado pelos principais órgãos de imprensa do país, a Petrobras, no último dia 7 de março, em reunião do Conselho de Administração da Empresa, decidiu pela retenção dos dividendos extraordinários.

A medida adotada pela Empresa, majoritariamente controlada pelo Governo Federal, suscitou questionamentos sobre a interferência do Poder Executivo na gestão da empresa. Segundo informações divulgadas pela Empresa, o valor não distribuído seria destinado para reserva de remuneração do capital, conforme previsão estatutária (art. 56).

Porém, na sequência tivemos uma avalanche de informações desencontradas, que foram veiculadas por diversos meios de comunicação, que traziam informações que tais recursos passariam a compor o caixa da empresa, e por essa razão poderia vir a serem destinados a investimentos. Porém tal



informação apurada pelo Jornal Valor Econômico, em matéria publicada em 12 de março, foi negada pela diretoria da Empresa, pois o montante em discussão deveria ter finalidade específica, que seria o pagamento de dividendos no futuro. Soma-se a isso as declarações feitas pelo Presidente da República em canal de televisão, onde afirmou que a Empresa não precisaria pensar somente em seus acionistas, mas deveria considerar a ascendência do sócio controlador sobre a companhia.

A Petrobras, como uma das principais empresas estatais do país e uma peça fundamental no cenário econômico nacional, possui uma responsabilidade significativa não apenas para com seus acionistas, mas também para com a sociedade como um todo. A transparência e a integridade em suas operações financeiras são de interesse público primordial, especialmente considerando o impacto que suas decisões podem ter na economia nacional e no bem-estar dos cidadãos brasileiros, deveres reforçados pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de julho de 2016).

De acordo com o seu art. 8º, transcrito a seguir, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo alguns requisitos de transparência.

*Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:*

.....

*V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;*

Percebe-se, portanto, a preocupação do legislador em fortalecer a governança das empresas estatais, em relação ao dever de transparência. A obrigação da clareza e objetividade na divulgação das informações pauta, inclusive, a formulação e a execução da distribuição de seus dividendos. Não foi o que



ocorreu com a Petrobras relativamente à distribuição do 4º trimestre de 2023. Senão vejamos.

A retenção dos dividendos é prevista no Estatuto da companhia. De acordo com o art. 56, caput, II e § 1º, a Petrobras poderá destinar para reserva de remuneração do capital até 70% (setenta porcento) do lucro líquido ajustado do exercício, observados o art. 202 da Lei das Sociedades por Ações e a Política de Remuneração aos Acionistas, até o limite do capital social. A destinação precisa ser específica, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de dividendos, juros sobre o capital próprio, ou outra forma de remuneração aos acionistas prevista em lei, suas antecipações, recompras de ações autorizadas por lei, absorção de prejuízos e, como finalidade remanescente, incorporação ao capital social.

A ausência de transparência, no entanto, decorre do fato de que a retenção dos dividendos não tinha respaldo em comunicações e decisões administrativas anteriores informando quanto às expectativas da empresa em dar destinação aos valores. Pelo contrário. A retenção dos dividendos foi seguida de forte reação negativa, ante a surpresa dos acionistas minoritários, dos agentes e analistas de mercado, que não aguardavam tal decisão dos representantes do controlador precisamente pela falta de qualquer dado ou informação da estatal que justificasse a destinação à reserva de remuneração. Mas não apenas por isso.

Os dividendos extraordinários podem ou não ser pagos aos acionistas, pois representam um valor além da distribuição ordinária e obrigatória. A questão é que em não havendo o seu pagamento, os valores precisam ter motivação específica, e mais que isso, que tal procedimento garanta aos investidores a segurança necessária da sustentabilidade, rentabilidade e transparências dos valores, que em última instância determinarão a confiança no mercado em continuar acreditando no negócio da empresa.

A falta de transparência e contradições na divulgação da orientação da política de dividendos da empresa levou o Senado Federal a convocar o Presidente da Petrobras para prestar informações na Comissão de Assuntos Econômicos[1]. O



Ministério O MP-TCU (Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União) apresentou representação para que a Corte de Contas investigue uma possível interferência política do governo na Petrobras, em desacordo com a Lei das Estatais. O MP argumenta que, com base no art. 14, que o acionista controlador da sociedade de economia mista deve preservar a independência do Conselho da Administração no exercício de suas funções, e que a “opção por não pagar dividendos aos acionistas foi em sentido contrário à avaliação da área técnica da empresa, além de contrariar avaliações realizadas pelos conselheiros e pelo próprio presidente da estatal”.

Solicita-se, portanto, que a anuência desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal para que o TCU proceda com uma auditoria completa e minuciosa na decisão de distribuição de dividendos da Petrobras, examinando os seguintes aspectos:

1. Os critérios e fundamentos utilizados pela Petrobras para decidir pela retenção dos dividendos extraordinários do 4º Trimestre de 2023;
2. A conformidade dessa decisão com as políticas internas da empresa e com as normas regulatórias pertinentes;
3. A análise dos impactos financeiros, econômicos e sociais dessa decisão para os acionistas da Petrobras e para a sociedade em geral;
4. A transparência e a clareza na divulgação das informações relacionadas à distribuição de dividendos por parte da Petrobras.

O importante a registrar é que o pagamento de dividendos extraordinários, prática exercida pela Empresa desde 2021, foi um dos grandes atrativos para sustentar a alta de seus papéis negociados em bolsa nos últimos dois anos, o que possibilitou que suas ações preferenciais tenham tido uma alta de 94% em 2023, bem como para as ações ordinárias, que cresceram cerca de 74%. Após a decisão inesperada pela retenção dos dividendos, quando a Petrobras foi pouco transparente aos seus acionistas e agentes de mercado, a desvalorização dos



papéis da empresa negociados, que já acumulam mais de R\$ 100 bilhões desde 19 de fevereiro.

A questão, aliada às dúvidas quanto à nova política de preços da Petrobrás já objeto de requerimento de Auditoria nesta Comissão (REQ nº 28/2023), interferem decisivamente na concretização de ações de medida de *compliance*, que poderiam prevenir medidas de acionistas ou de órgãos de controle de concorrência e de mercado de capitais.

Por essas razões, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 20 de março de 2024.

**Senador Ciro Nogueira  
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4824162798>

12

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a exploração mineral na Bahia e suas consequências devido o recente surgimento de uma cratera misteriosa, no município de Vera Cruz, aproximadamente 1 km da vila de Matarandiba.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Javier Constante, Presidente Dow Brasil;
- o Senhor Erisson Soares Lima, Superintendente Regional da CPRM na Bahia;
- o Senhor Mauro Henrique Moreira Sousa, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração;
- o Senhor Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves, Superintendente do Ibama na Bahia;
- a Exma. Sra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, Procuradora-geral de Justiça da Bahia.

**JUSTIFICAÇÃO**

A convocação de uma audiência pública se torna imperativa diante do recente surgimento de uma cratera misteriosa na Ilha de Itaparica, a aproximadamente 1 km da vila de Matarandiba, no município de Vera Cruz. Esta área, utilizada pela Dow Química para a extração de salgema, suscita



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2391448855>

questionamentos sobre a segurança e os impactos ambientais das atividades mineradoras conduzidas por empresas do setor químico. O fato de a cratera emergir em uma zona explorada pela Dow Química levanta inquietudes acerca das práticas de exploração mineral, da implementação de medidas de segurança e da preservação ambiental.

A análise geomecânica realizada pela CPRM evidencia a necessidade premente de elucidar as causas subjacentes ao surgimento da cratera e de avaliar os riscos associados às atividades mineradoras na região. A ausência de clareza acerca dos motivos exatos do fenômeno e a preocupação com a estabilidade do solo reforçam a importância de compreender melhor as práticas de exploração mineral na área e sua correlação com potenciais danos ambientais e de segurança. Assim, a realização desta audiência pública se torna essencial para assegurar a transparência, estabelecer a responsabilização e proteger os interesses públicos e ambientais vinculados a tais operações de mineração.

Ademais, é crucial salientar que a Bahia figura como uma das principais produtoras de salgema do país. Como líder na produção desse mineral, o estado exerce um impacto significativo não apenas na economia local, mas também no meio ambiente e na comunidade circundante. Dada a magnitude da indústria de mineração de salgema na Bahia, torna-se imprescindível investigar a exploração mineral e assegurar a transparência, segurança e sustentabilidade dessa atividade em um estado tão crucial para a produção nacional de salgema.

Sala da Comissão, 14 de março de 2024.

**Senador Otto Alencar  
(PSD - BA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2391448855>

13



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Rafael Batista, consultor jurídico do Twitter/X, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre publicações no X a respeito da divulgação de arquivos do Twitter pelo jornalista norte-americano Michael Shellenberger.

**JUSTIFICAÇÃO**

O jornalista norte-americano Michael Shellenberger, em entrevista ao programa Oeste Sem Filtro, afirmou que “o Brasil está envolvido em um caso de ampla repressão da liberdade de expressão liderada pelo ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Alexandre de Moraes”. Em post no X (ex-Twitter), ele acusa as decisões de Moraes no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) de “ameaçarem a democracia no Brasil”. Segundo o jornalista, o ministro pediu que o X interviesse em publicações de integrantes do Congresso Nacional, bem como solicitou acesso a detalhes pessoais de usuários – o que violaria as diretrizes da plataforma.

Esse fato não é novidade. Segundo o jornalista americano (traduzido em 4/4/2024 pelo Jornal Poder360), já em 14 de fevereiro de 2020, o consultor jurídico do Twitter no Brasil, Rafael Batista, enviou um email a seus colegas para informar sobre uma audiência no Congresso Nacional a respeito de “desinformação e ‘fake news’”, na qual “revelou que integrantes do Congresso brasileiro pediram ao Twitter o ‘conteúdo das mensagens trocadas por alguns usuários via DMs



[mensagens diretas, na sigla em inglês]’, bem como registros de login – entre outras informações”. E ainda: “Batista disse: ‘Estamos...reagindo contra os pedidos’, julgados ilegais, ‘porque não atendem aos requisitos legais do Marco Civil para a divulgação de registros de usuários’”. A Publicação do jornalista continua relatando que: “Batista observou que alguns usuários conservadores do Twitter recorreram ao Supremo Tribunal Federal ‘depois que souberam pela imprensa que o Congresso estava tentando obter seus endereços IP [protocolo de rede, na sigla em inglês] e conteúdo de mensagens diretas’. Em vista disso, o Supremo Tribunal Federal concedeu uma liminar suspendendo a exigência, dado o não cumprimento dos requisitos legais”. Sempre de acordo com a publicação, sucessivamente, em 27 de janeiro de 2021, Batista enviou um e-mail a seus colegas sobre uma investigação policial contra ele por se recusar a fornecer dados pessoais de usuários do Twitter ao MP-SP (Ministério Público do Estado de São Paulo)-. “O promotor alegou que a atitude do Twitter é isolada, pois todas as outras grandes empresas de tecnologia, como Google, Facebook, Uber, WhatsApp e Instagram, fornecem dados cadastrais e números de telefone sem ordem judicial’.

Em 2022 o entendimento do STF parece que mudou. Anexando provas, o jornalista destaca que “Os arquivos mostram: as origens da demanda do judiciário brasileiro por amplos poderes de censura; o uso da censura pelo tribunal para interferência eleitoral antidemocrática; e o nascimento do Complexo Industrial da Censura no Brasil. “TWITTER FILES – BRAZIL foi escrito por@david\_agape\_ @EliVieiraJr & @shellenberger.

O comparecimento do consultor jurídico se faz necessário para esclarecer os motivos que levaram o STF a mudar de posicionamento e os argumentos jurídicos apresentados para que os primordiais direitos dos usuários fossem violados descaradamente.

O assunto é de extrema relevância, haja vista que nessa quarta-feira, 3 de abril, Alexandre de Moraes, assinou acordos de cooperação técnica entre um órgão criado pela corte, a Polícia Federal e a AGU visando o enfrentamento



das “notícias falsas” durante as eleições. Moraes enfatizou a gravidade da “desinformação”, chamando-a de “mal do século 21”, e ressaltou a importância de proteger o voto dos eleitores.

Diante dos fatos expostos, peço apoio dos Pares na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**



14



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Michael Shellenberger, jornalista e ativista climático norte-americano, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre reportagem feita em 3/4/2024 ao programa Oeste Sem Filtro da Revista Oeste a respeito da divulgação de arquivos do Twitter.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Senado Federal não pode ficar omisso diante das declarações feitas em 3/4/2024 pelo jornalista e ativista climático Michael Shellenberger que, por meio de postagens no X (antigo Twitter) e nos estúdios do programa Oeste Sem Filtro, revelou, apresentado as provas, interferência do Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal no Twitter/ X.

O jornalista norte-americano, em entrevista ao programa Oeste Sem Filtro, disse que apesar de ter observado que também nos Estados Unidos, Canadá e em alguns países da Europa o Estado estar atuando contra a liberdade de expressão, o Brasil representa “Um dos casos mais ruins que temos visto no Ocidente”, classificando o Brasil pior que uma ditadura.

Em sua denúncia, assume que a plataforma de Elon Musk chegou a fornecer informações pessoais de seus usuários, mesmo violando a política de privacidade da empresa, por medo de multas que poderiam chegar a 100 mil reais



por hora. A denúncia de Michael Shellenberger é a mais relevante de as demais recebidas pelos denominados "canais de extrema direita", considerando que ele é um ativista ligado aos movimentos de esquerda.

Pela gravidade dos fatos relatados, sua publicação é aqui reproduzida (traduzida): "O Brasil está envolvido em uma ampla repressão à liberdade de expressão liderada por um juiz da Suprema Corte chamado Alexandre de Moraes. De Moraes jogou pessoas na cadeia sem julgamento por coisas que postaram nas mídias sociais. Ele exigiu a remoção de usuários das plataformas de mídia social. E ele exigiu a censura de postagens específicas, sem dar aos usuários nenhum direito de recurso ou mesmo o direito de ver as evidências apresentadas contra eles. Agora, os Arquivos do Twitter, divulgados aqui pela primeira vez, revelam que de Moraes e o Tribunal Eleitoral Superior que ele controla se envolveram em uma clara tentativa de minar a democracia no Brasil. Eles:

- Exigiu ilegalmente que o Twitter revelasse detalhes pessoais sobre usuários do Twitter que usaram hashtags que ele não gostou;
- Exigiu acesso aos dados internos do Twitter, em violação da política do Twitter;
- Procurou censurar, unilateralmente, postagens no Twitter por membros do Congresso do Brasil;
- Procurou armar as políticas de moderação de conteúdo do Twitter contra os apoiadores do então presidente @Jairbolsonaro."

Essa acusação torna-se particularmente grave considerando que nessa mesma quarta-feira, 3 de abril, Alexandre de Moraes assinou acordos de cooperação técnica entre um órgão criado pela corte, a Polícia Federal e a AGU visando o enfrentamento das "notícias falsas" durante as eleições. Moraes enfatizou a gravidade da "desinformação", chamando-a de "mal do século 21", e ressaltou a importância de proteger o voto dos eleitores.



Diante dos fatos expostos, com o intuito de esclarecer o que foi narrado pelo jornalista Michael Shellenberger, peço apoio dos Pares na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2024.

**Senador Marcos Rogério  
(PL - RO)**



15

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 79, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.*

O Projeto em tela é composto de seis artigos e, resumidamente, tem por objeto instituir o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Na Justificação, assevera o Autor que “segundo dados de 2022 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (38), o que significa que a percepção de corrupção está estagnada em um patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, o Brasil está em 94º, empatado com Argentina, Etiópia, Marrocos e Tanzânia”.

Prossegue o Autor, afirmando que “a fraude, especialmente a praticada por meio da internet, vem prejudicando milhares de brasileiros todos os dias, os quais são ludibriados, mediante diversos artifícios, ardis e outros meios fraudulentos”, fatos, esses, que motivaram a apresentação do Projeto.

Por fim, registramos que a proposição em tela foi apresentada no dia 8 de agosto de 2023, tendo sido despachada a esta Comissão no dia 15 de agosto de 2023 e distribuída a este Relator no dia 21 de novembro deste ano, e que será submetida, posteriormente, à análise da Comissão Diretora. Não houve apresentação de Emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “a”; e inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à “prevenção à corrupção” e para aperfeiçoar os “instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares”, nas quais se enquadram o presente Projeto de Resolução.

Desde já, opinamos favoravelmente ao mérito do Projeto em tela, que contribuirá decisivamente com o combate à fraude e à corrupção por meio das atividades descritas em seu art. 4º, quais sejam:

I – visitas parlamentares;

II – realização de audiências públicas, análises técnicas e outros eventos, com o objetivo de promover o debate e colher iniciativas destinadas a prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil;

III – acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições que tratem da prevenção e do combate a fraudes e à corrupção;

IV – intercâmbio de informações com órgãos de segurança pública, especialmente a Polícia Federal e o Ministério Público Federal;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Cumpre registrar, neste passo, a importante função fiscalizatória atribuída ao Congresso Nacional pelos arts. 49, inciso X, 70 e 71, da Constituição Federal, de sorte que o Projeto em tela vai ao encontro dessas atribuições e positiva, no ordenamento infraconstitucional, uma ferramenta capaz de promover o devido exercício dessa função.

Demais disso, não há quaisquer reparos de ordem regimental, constitucional ou de técnica legislativa a serem realizados, de modo a entendermos que o PRS nº 79, de 2023, merece ser acolhido por esta Comissão.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 79, DE 2023

Institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/23357.10486-70

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023**

Institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É instituído o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

*Parágrafo único.* O Grupo Parlamentar reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local, em Brasília ou em outra unidade da Federação.

**Art. 2º** O Grupo Parlamentar será integrado, inicialmente, pelos Senadores que assinarem a ata da instalação, podendo a ele aderir outros membros do Congresso Nacional que assim o desejarem.

**Art. 3º** O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

*Parágrafo único.* Em caso de lacuna desta resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

**Art. 4º** O trabalho do Grupo Parlamentar dar-se-á por meio de:

I – visitas parlamentares;

II – realização de audiências públicas, análises técnicas e outros eventos, com o objetivo de promover o debate e colher iniciativas destinadas a prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil;

III – acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições que tratem da prevenção e do combate a fraudes e à corrupção;

IV – intercâmbio de informações com órgãos de segurança pública, especialmente a Polícia Federal e o Ministério Público Federal;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

**Art. 5º** As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução do Senado tem por objetivo implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

A corrupção no Brasil é uma mazela histórica, vindo desde épocas remotas, como o período da colonização portuguesa, permanecendo até os dias atuais.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Segundo dados de 2022 da ONG Transparéncia Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (38), o que significa que a percepção de corrupção está estagnada em um patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, o Brasil está em 94º, empatado com Argentina, Etiópia, Marrocos e Tanzânia. O IPC mostra ainda que o Brasil teve uma década perdida no combate à corrupção, tendo caído cinco pontos e vinte e cinco posições no ranking desde 2012.

Em termos comparativos mundiais, o resultado do IPC 2022 coloca o país, mais uma vez, abaixo da média global (de 43 pontos), da média dos BRICS (39 pontos), da média regional para a América Latina e o Caribe (43 pontos) e, ainda mais distante, da média dos países do G20 (53 pontos) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a OCDE (66 pontos).

A corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

No mesmo sentido, a fraude, especialmente a praticada por meio da internet, vem prejudicando milhares de brasileiros todos os dias, os quais são ludibriados, mediante diversos artifícios, ardis e outros meios fraudulentos.

Diante desse quadro, propomos a criação de um Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Pedimos, assim, o apoio dos colegas Senadores na aprovação deste projeto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- [urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

16



SF19199.55418-13

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.769, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação deste colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.* A Proposição está estruturada em seis artigos.

O art. 1º determina o escopo da futura Lei, que consiste em estabelecer definições e características para os produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplinar a informação do percentual de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.



SF19199.55418-13

O art. 2º dispõe sobre as definições e características adotadas na proposição: nibs de cacau; massa, pasta ou licor de cacau; manteiga de cacau em pó; cacau solúvel; chocolate amargo ou meio amargo; chocolate em pó; chocolate ao leite; chocolate branco; chocolate fantasia ou composto; e bombom de chocolate ou chocolate recheado. O parágrafo único faculta ao Poder Executivo Federal a adoção de definições e características complementares.

O *caput* do art. 3º determina a aposição do número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto, nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas de cacau solúvel, chocolate amargo ou meio amargo, chocolate em pó, chocolate ao leite, chocolate branco, chocolate fantasia ou composto, e bombom de chocolate ou chocolate recheado. O § 1º impõe o realce da informação proposta no *caput* desse artigo. O § 2º fixa que a declaração sobre o número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto deve ser divulgada nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens. O § 3º estipula que o chocolate amargo ou meio amargo, o chocolate em pó, o chocolate ao leite e o chocolate branco que não se enquadrem nas definições contidas nos incisos VI a IX do art. 2º da Proposição devem conter nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas, a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira” com o devido destaque. O § 4º dispõe que, no caso de produto fabricado em outro país, a obrigação constante desse artigo recai sobre o importador.

Segundo o art. 4º, o chocolate amargo ou meio amargo, o chocolate em pó, o chocolate ao leite e o chocolate branco que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar nos rótulos, com caracteres legíveis, a declaração “Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau.”

O art. 5º estabelece que o descumprimento do disposto na Lei em que se converter o Projeto sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

O art. 6º estipula que a Lei decorrente de eventual aprovação da Proposta passará a viger após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.



SF19199.55418-13

Na justificação, o autor assinala que a cadeia produtiva do cacau não se esgota no âmbito da propriedade rural; e que é necessário que a indústria de produção de chocolates em nosso País acompanhe o esforço da cacaicultura na busca do desenvolvimento de um mercado que priorize a produção de chocolates de qualidade reconhecida.

A Proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.769, de 2019.

## II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, é prerrogativa desta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas referentes à defesa do consumidor. Este colegiado examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposição em epígrafe, uma vez que, nesta Casa, ela será examinada exclusivamente nesta Comissão.

Relativamente à constitucionalidade, o PL nº 1.769, de 2019, versa sobre matéria relativa a produção e consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Carta de 1988. Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais. Igualmente, guarda harmonia com os preceitos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, o projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Proposta cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Tampouco há vício de natureza regimental.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei em referência.

Assim como o nobre autor, somos de opinião de que o projeto é meritório e deve ser aprovado. Cremos, entretanto, que a proposição necessita de



SF19199.55418-13

ajustes e aperfeiçoamentos, de modo a se tornar um marco regulatório na produção e comercialização de chocolate.

No Artigo 2º da proposição sugerimos mudanças, tais como:

- a) substituir, no inciso II, a palavra “licor” por “liquor”, uma vez que “liquor” é a denominação alternativa prevista pela legislação vigente, conforme definido pela RDC no 264/2005 da ANVISA para massa ou pasta de cacau, enquanto “licor” é a bebida alcoólica, definida pelo Decreto no 6.871/2009;
- b) exclusão da palavra “ou”, no inciso III, uma vez que a massa é obtida da amêndoia do cacau;
- c) inclusão de percentual mínimo de 10% de manteiga de cacau na caracterização do cacau em pó, baseada nas normas e práticas internacionais deste produto, disposta no inciso IV;
- d) no inciso V, substituir o termo “meio aquoso” por “líquidos”, uma vez que o cacau pode ser solúvel tanto em base aquosa como em base gordurosa, de modo a harmonizar a definição com a legislação vigente (RDC no 264/2005);
- e) alteração do texto do inciso VI, sem alterar os percentuais propostos pelo autor do projeto, com o intuito de deixar clara a contabilização da matéria gorda e dos sólidos isentos de gordura provenientes da massa de cacau e harmonização internacional do termo “sólidos totais de cacau isentos de gordura”;
- f) substituição do termo “adocante” pelo termo “edulcorante”, conforme Portaria SVS/MS 540/97 e inclusão da possibilidade da adição de “outros ingredientes” no inciso VII;
- g) já no inciso VIII, a alteração proposta busca especificar os derivados de cacau (massa de cacau e/ou cacau em pó e/ou manteiga de cacau ) possíveis de haver no chocolate ao leite, bem como harmonizá-lo com as demais categorias de chocolate (amargo e branco);
- h) na caracterização do chocolate branco, disposta no inciso IX, no intuito de harmonizá-la aos termos utilizados usualmente em sua qualificação, sem alterar o percentual de manteiga de cacau e sólidos totais de leite propostos pelo autor;
- i) alteração do texto do inciso X no intuito de prever denominações atualmente utilizadas (cobertura sabor chocolate ou cobertura sabor chocolate branco ou alimento achocolatado) e harmonização da definição com os demais chocolates;



SF19199.55418-13

j) já no inciso XI, propomos a retirada de percentual mínimo de chocolate uma vez que, em alguns casos, não é tecnologicamente viável a elaboração de chocolates recheados com esse percentual de cobertura, até mesmo porque uma camada espessa de chocolate na cobertura pode tornar o sabor do recheio imperceptível, não atendendo às expectativas dos consumidores.

A alteração do parágrafo único do Artigo 2º tem por finalidade prever expressamente que os chocolates, chocolates fantasia, chocolates compostos, coberturas sabor chocolate e achocolatados possam ser fabricados e comercializados em diferentes formatos (ex. barras, cremes/pastas, etc.).

Com relação ao Artigo 3º entendemos que a declaração do percentual de cacau deve ser facultativa ao fabricante, uma vez que a legislação vigente, e a legislação ora em construção já define um percentual mínimo para cada categoria.

Ademais, sabe-se que é de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e inclusive já está em construção, a criação de regras específicas para a rotulagem de alimentos.

Além do que foi supracitado, no parágrafo 1º do Artigo 3º, a proposta de retirada da parte final do texto visa viabilizar a indicação de informações nos produtos, tendo em vista que as embalagens pequenas possuem espaço restrito para rotulagem, o qual deve priorizar a declaração das informações obrigatórias, em especial, as relacionadas à segurança dos consumidores (ex: indicação de glúten, alergênicos e etc).

Já no parágrafo 2º a alteração do texto visa manter a declaração de percentual de cacau como facultativa.

Com relação ao parágrafo 3º do Artigo 3º, não nos parece razoável e proporcional os produtores de outros produtos que não sejam considerados “chocolate” serem obrigados a estampar em seus produtos a informação “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, razão pela qual estamos propondo a exclusão desse comando. A lei já prevê a comercialização de alimentos “fantasia”, tornando a advertência desnecessária ao consumidor. Ademais, reforçamos a importância de que as informações contidas nos rótulos dos alimentos



sejam estabelecidas de forma a manter o destaque necessário às informações mais importantes à segurança do consumidor, como advertência de glúten ou alergênicos.

A proposta de exclusão do Artigo 4º se dá uma vez que, se o produto for adicionado de gorduras vegetais, estas deverão constar na lista de ingredientes do produto, de acordo com o estabelecido na RDC 259/02 da ANVISA. Além disso, é importante que as informações de rotulagem obrigatórias dos alimentos sejam estabelecidas de forma a manter o destaque necessário aquelas informações mais importantes relacionada à segurança dos consumidores, como por exemplo, advertência a alergênicos.

SF19199.55418-13

Nota-se, aliás, que as sugestões vão em consonância com outras resoluções e portarias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como outras Legislações já vigentes.

Como se depreende, o Projeto está em perfeita consonância com os pressupostos da Política Nacional das Relações de Consumo.

Em decorrência, reputamos relevante e oportuno o PL nº 1.769, de 2019, porque concorre para o aperfeiçoamento da defesa do consumidor.

Entretanto, entendemos essencial a apresentação de emenda substitutiva, para alguns aprimoramentos, conforme passamos a expor.

No tocante à ementa, promovemos alguns ajustes de redação.

Suprimimos o art. 1º e renumeramos os artigos subsequentes.

Em relação ao art. 2º, atual art. 1º, adequamos a redação dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e X e XI com o intuito de harmonizar o texto da futura Lei à legislação vigente e conferir maior precisão às definições. Suprimimos o parágrafo único, por entendermos desnecessário.

Com a supressão dos arts 1º e 4º, os arts. 5º e 6º tornaram-se os arts. 3º e 4º.

Por fim, no que concerne ao antigo art. 6º, atual art. 4º, cláusula de vigência, entendemos que o prazo de um ano é insuficiente para a adequação do sistema produtivo de chocolate pelos produtores e demais agentes da cadeia. As



SF19199.55418-13

alterações propostas no PL nº 1.769, de 2019, têm grande impacto na parametrização de formulação e embalagem de praticamente todos os chocolates e produtos de cacau comercializados no Brasil. É mister levar em consideração alguns aspectos, tais como os prazos para: a reformulação dos produtos; a alteração dos leiautes dos rótulos; o fornecimento de embalagens a toda a clientela simultaneamente; planejamento da gestão de resíduos sólidos (descarte de embalagens); planejamento da compra de insumos, dada a insuficiência da produção nacional para a atual demanda de cacau das indústrias brasileiras. Para tanto, estipulamos a *vacatio legis* em três anos (mil e oitenta dias).

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.769, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

#### **EMENDA Nº 1 -CTFC (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2019**

Dispõe sobre definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e informação do percentual total de cacau nos rótulos de produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, bem como na publicidade em quaisquer meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoia de cacau;



SF199.55418-13

II – massa, pasta ou liquor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

III – manteiga de cacau: fração lipídica extraída da massa de cacau;

IV – cacau em pó: produto obtido pela pulverização da massa sólida resultante da prensagem da massa de cacau, que contém, no mínimo 10% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e no máximo, 9% de umidade;

V – cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em líquidos;

VI – chocolate amargo ou meio amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser isentos de gordura;

VII – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou edulcorante ou outros ingredientes com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

VIII – chocolate ao leite: produto composto por sólidos de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite ou seus derivados

IX – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

X – chocolate fantasia ou composto ou cobertura sabor chocolate ou cobertura sabor chocolate branco ou alimento achocolatado: produto preparado com mistura de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes;

XI – bombom de chocolate ou chocolate recheado: produto composto por recheio de substâncias comestíveis e cobertura de chocolate.

**Art. 2º** Os rótulos dos produtos definidos nos incisos V a XI do *caput* do art. 1º podem conter informação sobre o percentual de cacau em sua composição.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* será informado por meio da declaração “Contém X% de cacau.”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

§ 2º Os rótulos dos produtos que não se enquadrem nas definições contidas nos incisos VI a IX do art. 1º desta Lei devem apresentar nos rótulos a denominação de venda de acordo com os referidos incisos, de forma nítida e de fácil

10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

SF19199.55418-13

leitura, sendo vedada a utilização de denominação que possa induzir o consumidor a erro ou engano quanto à verdadeira natureza do produto.

**Art. 3º** Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos mil e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Senador Rodrigo Cunha, Presidente

Senador Roberto Rocha, Relator

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PL 1769/2019.**

TITULARES – Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO (MDB)				1. RENAN CALHEIROS (MDB)			
DARIO BERGER (MDB)	X			2. EDUARDO BRAGA (MDB)			
MARCIO BITTAR (MDB)				3. LUIZ PASTORE (MDB)			
CIRO NOGUEIRA (PP)	X			4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO CUNHA (PSDB)				1. IZALCI LUCAS (PSDB)			
ROBERTO ROCHA (PSDB)	X			2. MARA GABRIILLI (PSDB)			
JUÍZA SELMA (PODEMOS)				3. MAJOR OLÍMPIO (PSL)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU (CIDADANIA)				1. FABIANO CONTARATO (REDE)			
WEVERTON (PDT)	X			2. ELIZIANE GAMA (CIDADANIA)			
CID GOMES				3. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. PAULO ROCHA (PT)	X		
TELMÁRIO MOTA (PROS)				2. ROGÉRIO CARVALHO (PT)			
TITULARES – PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANGELO CORONEL (PSD)	X			1. VAGO			
OTTO ALENCAR (PSD)				2. OMAR AZIZ (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO (DEM)				1. JORGINHO MELLO (PL)			
WELLINGTON FAGUNDES (PL)				2. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES – PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGUFFE (PODEMOS)	X			1. STYVENSON VALENTIM (PODEMOS)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 17/12/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 25, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1769, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

**PRESIDENTE:** Senador Rodrigo Cunha  
**RELATOR:** Senador Roberto Rocha

17 de Dezembro de 2019



## Relatório de Registro de Presença

**CTFC, 17/12/2019 às 09h30 - 50ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

### Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
MARCIO BITTAR	3. LUIZ PASTORE
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO

### Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	1. IZALCI LUCAS
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI
JUÍZA SELMA	3. MAJOR OLIMPIO

### Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. FABIANO CONTARATO
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ROGÉRIO CARVALHO

### PSD

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. VAGO
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

### Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO
WELLINGTON FAGUNDES	2. JOSÉ SERRA

### PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
REGUFFE	1. STYVENSON VALENTIM

### Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES  
NELSINHO TRAD  
LUIS CARLOS HEINZE  
FLÁVIO BOLSONARO  
MARCOS DO VAL  
CHICO RODRIGUES



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

LEILA BARROS

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 1769/2019)**

REUNIDA A CTFC NA 50<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2019, O PROJETO FOI APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO (EMENDA Nº 1-CTFC) POR OITO VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

17 de Dezembro de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**  
**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

  
SF19927.62818-56

Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições e características:

I – nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoia de cacau;

II – massa, pasta ou licor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

III – manteiga de cacau: fração lipídica extraída da massa ou da amêndoia de cacau;

IV – cacau em pó: produto obtido pela pulverização da massa sólida resultante da prensagem da massa de cacau, que contém, no máximo, 9% de umidade;

V – cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em meio aquoso;

VI – chocolate amargo ou meio amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser isentos de gordura;



SF19927.62818-56

VII – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou adoçante com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

VIII – chocolate ao leite: produto composto por cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

IX – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

X – chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes que caracterizam o produto, sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

XI – bombom de chocolate ou chocolate recheado: produto composto por recheio de substâncias comestíveis e cobertura de chocolate, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto deve consistir de chocolate.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo Federal poderá adotar definições e características complementares às contidas no presente artigo.

**Art. 3º** Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos nos incisos V a XI do *caput* do art. 2º desta Lei devem conter informação do percentual de cacau que compõe esses produtos por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

§ 1º Os caracteres a que se refere o *caput* devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 2º A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgada nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§ 3º Os produtos que não se enquadrem nas descrições contidas nos incisos VI a IX do art. 2º desta Lei e que possuam características que induzam o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate, devem apresentar — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados,

nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

**§ 4º** No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

**Art. 4º** Os produtos descritos nos incisos VI a XI do *caput* do art. 2º que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar em seus rótulos, com caracteres legíveis, a seguinte declaração: "Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau".

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) relativos ao ano de 2017, o Brasil é o sexto maior produtor de cacau do mundo. Internamente, o Pará e a Bahia vêm se destacando como os maiores produtores nacionais, respondendo, os dois Estados, por mais de 90% da produção nacional, segundo dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Além da Bahia e do Pará, há outros estados no Brasil onde existem condições favoráveis para a produção do cacau, e que também contam com grande potencial para expansão da produção. Há, também, diversas iniciativas que visam a produzir amêndoas com qualidade diferenciada, adotando técnicas de manejo sustentável e sistema produtivo agroflorestal.

Como a cadeia produtiva do cacau não se esgota no âmbito da propriedade rural, é necessário, todavia, que a indústria de produção de chocolates no País acompanhe o esforço da cacaicultura na busca do desenvolvimento de um mercado que priorize a produção de chocolates de qualidade reconhecida.



Nesse sentido, o presente Projeto de Lei resgata a ideia apresentada no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2015, da Senadora LÍDICE DA MATA, e que se encontra arquivado em razão do término da legislatura anterior.

Durante a tramitação do citado PLS, foram apresentadas diversas sugestões para o aperfeiçoamento do texto da proposta, por ocasião de reuniões e audiências públicas designadas para a discussão do tema e avaliação da Proposta. Dessa forma, o texto da Proposição ora apresentada traz os aperfeiçoamentos considerados oportunos.

A presente proposta contempla, por conseguinte, o estabelecimento de parâmetros a serem observados na produção de chocolate, inovando, notadamente, com relação à exigência de um percentual mínimo maior de cacau no chocolate amargo ou meio amargo, correspondente a 35% de sólidos totais de cacau, em comparação à exigência de 25% do atual regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Outro ponto essencial do Projeto diz respeito à efetivação do direito do consumidor à obtenção de informação adequada e clara sobre os produtos consumidos, prevista no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). O referido dispositivo determina que os produtos de chocolate tragam no rótulo a informação relativa ao percentual de cacau contido no produto, uma vez que tal informação é essencial à avaliação do consumidor quanto à qualidade do produto.

De forma semelhante, caso contenham em suas formulações outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau, os produtos de chocolate deverão especificar essa informação nos respectivos rótulos.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares à presente Proposição, que contribui para o desenvolvimento do mercado de chocolates no País, para a prestação de informações mais completas e adequadas aos consumidores desses produtos e para o desenvolvimento da cacaicultura brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1769, DE 2019

Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- inciso III do artigo 6º

17

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1.914, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 1.914, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo nesse mesmo âmbito.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 50 da Lei em questão.

O art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, trata das hipóteses em que os atos administrativos deverão ser motivados. O § 4º, que o projeto em pauta pretende acrescentar ao artigo, estabelece que o dever de motivação se aplica também aos atos de caráter normativo, inclusive os editados pelos conselhos de fiscalização de profissões. O § 5º preceitua que quando dispuserem sobre restrição a direitos e imposição de deveres aos administrados, os atos referidos no § 4º deverão, sob pena de nulidade, indicar o preceito legal que está sendo regulamentado.

Por seu turno, o art. 2º registra a cláusula de vigência da nova norma a partir da publicação da lei que se pretende adotar.

Na correspondente justificação está posto que a administração pública, no exercício de seus poderes, é dotada da prerrogativa de editar atos normativos, com o objetivo de regulamentar leis e viabilizar a sua execução. E que igualmente dotados de tais poderes são os conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas

A justificação também registra que para bem realizar sua missão fiscalizadora os conselhos profissionais editam resoluções, instruções e outros atos administrativos de caráter normativo, ocorrendo que, em obediência ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal - CF), ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim, segue a justificação, atos normativos editados pela administração pública ou pelos conselhos profissionais, quando impositivos de deveres ou limitadores de liberdades das pessoas por eles abrangidas, devem encontrar fundamento em lei que lhes atribua competência para tal e defina os contornos básicos da imposição de dever ou limitação de liberdade que está sendo adotada.

A justificação também pondera que muito embora se tenha o entendimento de que o dever de motivação dos atos administrativos previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, se aplica tanto a atos que decidem casos individuais quanto a atos normativos, a redação do dispositivo não é muito clara a respeito.

Desse modo, com o objetivo de tornar a lei explícita quanto ao dever de motivação dos atos normativos, inclusive os editados pelos conselhos de fiscalização profissional é que se está apresentando à análise desta Casa o presente projeto de lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) para receber parecer, devendo posteriormente seguir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete à CTFC opinar sobre a matéria em pauta, nos termos do art. 102-A, II, “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), estabelece que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República. E a regulamentação do processo legislativo no âmbito da legislação federal compõe tal competência.

Pela pertinência com a matéria sob análise, cabe também registrar que o inciso XIII do art. 5º da Lei Maior dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e o art. 21, XXIV, também da CF, estipula a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. O art. 22, XVI, igualmente da CF, estipula que é da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

De outra parte, como é sabido, cabe aos conselhos profissionais regulamentar e fiscalizar a atividade das diversas categorias laborais, conforme previsto em lei, não podendo a sua atividade fim ser delegada a entidade privada.

Ademais, conforme posto na justificação da presente iniciativa e de acordo com a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os conselhos profissionais constituem autarquias federais. Por isso são criados por lei.

Por outro lado, cabe também registrar que o princípio da motivação em seara administrativa é acolhido e prestigiado pela nossa Lei Maior. Assim, o inciso X do art. 93 da CF declara expressamente que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas.

Enfim, por todas as razões, cabe aplicar a legislação relativa aos procedimentos administrativos válidos para as autarquias federais aos conselhos profissionais e desse modo, cabe aplicar, no que couber, aos procedimentos administrativos da competência desses conselhos o disposto na Lei nº 9.784, de 1999.

Portanto, entendemos que a inclusão dos dispositivos legais propostos pelo presente projeto no art. 50 da Lei em tela está em harmonia com a CF e com o sistema legal que dela decorre.

A propósito, além do disposto no art. 50, já no seu art. 2º, a Lei nº 9.784, de 1999, estatui que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.

Passando a analisar especificamente os dispositivos que se pretende acrescentar ao art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, como já visto acima, temos que o § 4º estabelece que o dever de motivação se aplica também aos atos de caráter normativo, inclusive os editados pelos conselhos de fiscalização de profissões.

E o § 5º preceitua que quando dispuserem sobre a restrição a direitos e a imposição de deveres aos administrados, os atos referidos no § 4º deverão, sob pena de nulidade, indicar o preceito legal por eles regulamentado.

Desse modo, se por um lado cabe ao conselho profissional correspondente regulamentar as condições, fiscalizar e estabelecer deveres para o exercício de determinada atividade profissional, inclusive adotando medidas restritivas, é justo e de direito dos profissionais que ficarão submetidos a tais restrições e deveres, saber qual norma legal, aprovada pelo Congresso Nacional, fundamenta a restrição e/ou o dever que lhe está sendo imposto, até para poderem exercer o direito de questionar a restrição ou dever adotado ou mesmo, se for o caso, de buscar alterar a norma que o fundamenta.

Este o nosso entendimento sobre a presente proposição.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 1.914, de 2023.

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1914, DE 2023

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Administração Pública federal.

**AUTORIA:** Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Administração Pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 50**.....  
.....

§ 4º O dever de que trata este artigo se aplica também aos atos de caráter normativo, inclusive os editados pelos conselhos de fiscalização de profissões.

§ 5º Quando dispuserem sobre a restrição a direitos e a imposição de deveres aos administrados, os atos referidos no § 4º deverão, sob pena de nulidade, indicar o preceito legal por eles regulamentado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A administração pública, no exercício de seus poderes, é dotada da prerrogativa de editar atos normativos, com o objetivo de regulamentar leis e viabilizar-lhes a execução.

Igualmente dotados de tais poderes são os conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas, que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, constituem autarquias, pessoas jurídicas de Direito Público, ainda que não estatais (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 36, DJe de 16.11.2020). Para bem realizar sua missão

fiscalizadora, tais entes editam resoluções, instruções normativas e outros atos administrativos de caráter normativo.

Ocorre que, em obediência ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Atos normativos editados pela administração pública ou pelos referidos conselhos, quando impositivos de deveres ou limitadores de liberdades das pessoas fiscalizadas, devem encontrar fundamento em lei que lhes atribua competência para tal e defina os contornos básicos da imposição de dever ou limitação de liberdade.

A Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, positivou, em seu art. 50, o dever de motivação dos atos administrativos, determinando que a administração pública, ao decidir, indique os fatos e fundamentos jurídicos nos quais se baseia. Muito embora entendamos que tal dever se aplica tanto a atos que decidem casos individuais quanto a atos normativos, a redação do dispositivo não é muito clara a respeito. Por isso, reputamos de todo adequado que a lei seja explícita a esse respeito, prevendo que o dever de motivar se aplica também aos atos normativos, inclusive os editados pelos conselhos fiscalizadores de profissões. O presente projeto tem exatamente esse objetivo.

Entendemos que a observância do dever de motivar, com a indicação do dispositivo legal regulamentado, deve ser condição de validade do próprio ato. A explicitação do fundamento legal do exercício da competência normativa da administração pública e dos conselhos fiscalizadores facilita, inclusive, o controle de legalidade do ato.

Na convicção de que a presente proposta aperfeiçoa o ordenamento jurídico, dando mais segurança jurídica aos administrados, rogamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

- art50

18

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 4.687, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Moro, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.*

O projeto possui apenas um artigo, que acrescenta novo parágrafo, numerado como § 10, ao art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, a nova Lei de Licitações. Referido artigo cuida de requisitos do edital, ao passo que o parágrafo proposto estabelece que a lei estadual, distrital ou municipal poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao considerado de grande vulto. Esse valor, previsto no art. 6º, inciso XXII, da Lei de Licitações, atualizado nos termos do art. 182 do mesmo diploma legal pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atualmente é de cerca de R\$ 228 milhões.

O autor do PL, na respectiva justificação, recorda que o § 4º do art. 25 da Lei de Licitações determina que o edital preverá a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor nas contratações de grande vulto. Ele observa, contudo, que o valor, já elevado para contratos celebrados pela administração pública federal, é ineficaz para os demais entes federados, principalmente para a grande maioria dos municípios.

O ilustre senador ressalta, ademais, que vários Estados já editaram leis próprias exigindo programas de integridade em certames de valor inferior ao do art. 6º, XXII, da Lei de Licitações. Acrescenta o autor do PL que a validade desses diplomas legais subnacionais, contudo, poderá ser questionada com a vigência plena da Lei nº 14.133, de 2021, no dia 30 de dezembro de 2023. Isso porque, sendo o parâmetro da Lei de Licitações mais elevado, licitantes poderão contestar os critérios estaduais, distritais e municipais.

Nessa quadra, o projeto, ainda segundo sua justificação, permite que os demais entes federados fixem parâmetros mais consentâneos à sua realidade a favor da promoção de programas de integridade em licitações e contratações públicas.

A matéria foi despachada a esta CTFC e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O projeto não recebeu emendas no prazo regimental, esgotado em 19 de outubro de 2023.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes à prevenção à corrupção.

Considerando-se o fato de ter sido a matéria também despachada à CCJ, que opinará, nos termos do art. 101, inciso I, do RISF, sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, examinaremos especificamente o mérito do projeto ora sob exame, em respeito às competências daquele colegiado.

Feita essa breve observação, cumpre recordar que um programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, *no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à*

*denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes.* Essa é a definição do art. 56 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*, também conhecida como Lei Anticorrupção.

Ainda segundo o referido decreto, são objetivos do programa de integridade: *prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; bem como fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.*

Sobre a matéria versada pelo projeto em tela, o inciso VIII do art. 57 do Decreto nº 11.129, de 2022, inclui, dentre os parâmetros para avaliação do programa de integridade quanto a sua existência e aplicação, a instituição de *procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões.*

A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, a seu turno, é levada em consideração na aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção.

Ou seja, a instituição de programa de integridade, pelo particular contratado pelo poder público, é importante salvaguarda contra práticas ilícitas que atentam contra a administração pública.

No âmbito da Lei de Licitações, além da obrigatoriedade da implantação de programas de integridade pelo licitante vencedor em contratações de grande vulto (art. 25, § 4º), nos termos já descritos anteriormente, o diploma legal de 2021 prevê o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante como critério de desempate em licitações (art. 60, IV), e dispõe que a possibilidade de que sua implantação ou aperfeiçoamento seja tanto uma sanção imposta ao responsável como condição de reabilitação de licitante ou contratado (arts. 156, § 1º, inciso V; e 163, parágrafo único).

Nesse contexto, sobre o mérito do projeto de lei em tela, deve-se considerar que o interessado no certame de grande vulto certamente irá embutir os custos da implantação de seu programa de integridade no valor proposto à administração pública. Em contratações de maior relevo em termos financeiros, esse custo adicional certamente compensa a mitigação do risco de eventuais desvios. De todo modo, certamente existe um limiar, em termos econômicos, a partir do qual se torna demasiadamente onerosa a implantação de um programa de integridade para satisfazer contratação específica com o poder público, o que pode afastar competidores.

Por outro lado, entendemos que tal debate seja melhor empreendido em cada ente federado, por meio de seus representantes legitimamente eleitos. Pode ser que determinado Estado opte por exigir o maior rigor de um programa de integridade de seus contratados nas avenças de valor superior, por exemplo, a R\$ 50 milhões, montante ainda assim expressivo, mas que pode fazer mais sentido diante da realidade da administração local e de seus fornecedores.

Também não podemos nos olvidar da segurança jurídica. A competência da União insculpida no art. 22, XXVII, da CF, implica na legislação por parte dos demais entes da Federação para atender a suas peculiaridades, naquilo em que não conflitar com as normas gerais do ente nacional. A fronteira entre normas gerais e suplementares, contudo, nem sempre é evidente e é, muitas vezes, delimitada pela jurisprudência. Nesse sentido, leis estaduais, distritais ou municipais que prevejam a obrigatoriedade de programas de integridade a vencedores de licitações abaixo do valor previsto no art. 6º, XXII, da Lei de Licitações podem ser impugnadas sob alegação de que o limiar de cerca de R\$ 228 milhões se aplica obrigatoriamente aos entes subnacionais.

Diante disso, entendemos que a proposição ora sob exame é digna de aplausos. Sugerimos, todavia, dois pequenos aprimoramentos, na forma de emendas.

O primeiro é o acréscimo de cláusula de vigência. Já que se propõe consagrar a segurança jurídica dos entes subnacionais, a previsão de vigência imediata nos parece mais apropriada para sanar o problema simultaneamente à promulgação da lei.

Em segundo lugar, propomos modificação de técnica legislativa que vem sendo adotada costumeiramente pelo Congresso Nacional. O

parágrafo acrescido pelo PL guarda relação lógica com o § 4º do mesmo artigo. Sua inclusão como § 5º, e consequente renumeração dos demais, não é vedada pelo art. 12, III, *b*, da LC nº 95, de 1998, mas também não é recomendável. O parágrafo proposto pelo projeto, assim, poderia ser numerado como § 4º-A, simplificando a leitura do art. 25 ao posicionar lado a lado a regra geral e a possibilidade de exceção aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, o seguinte artigo:

**“Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Renumere-se como § 4º-A o § 10 do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.687, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4687, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

**AUTORIA:** Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

**“Art. 25.....**

.....  
§ 10. A lei estadual, distrital ou municipal poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao previsto no inciso XXII do art. 6º a fim de atender suas necessidades locais.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”.

Ainda segundo a lei, contratações de grande vulto são aquelas que envolvem valores superiores a duzentos milhões de reais, cf. art. 6º, *caput*, inciso XXII, da Lei. Tais valores atualizados, cf. o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atingiriam cerca de 228,8 milhões de reais.

Trata-se de inovação salutar. Estimula naqueles que celebram contratos com o Estado uma cultura de conformidade com a lei, mediante a adoção de mecanismos de prevenção e combate à corrupção e a outros crimes contra a Administração Pública. A luta contra a corrupção, o desvio de dinheiro público e o desperdício deve começar no setor privado.

É necessário, porém, criticar o valor muito elevado estabelecido como parâmetro, de 200 milhões de reais. Ele é alto até para contratos do Governo Federal, mas, se aplicado para as demais unidades da federação, a inovação legislativa terá pouca eficácia.

Para a maioria dos Municípios, o valor está completamente fora da realidade, o que pode ser ilustrado pelo fato de que somente 1,65% dos cerca de 5.568 municípios do País tem orçamentos anuais superiores a um bilhão de reais<sup>1</sup>.

Além disso, vários Estados já editaram leis próprias exigindo programas de integridade para contratos e licitações de valor inferior. Por exemplo, a Lei do Estado do Amazonas nº 4.730, de 2018, estabeleceu o valor de R\$ 3,3 milhões para contratos de obras e R\$ 1,43 milhão para compras e serviços. A Lei do Distrito Federal nº 6.112, de 2018, exige programas de integridade para contratos de valor igual ou superior a cinco milhões de reais. A Lei do Estado de Pernambuco nº 16.722, de 2019, fixou o parâmetro em dez milhões de reais.

A disparidade entre a lei federal e as leis locais gerará insegurança jurídica nas licitações após a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, cuja vigência plena se dará a partir de 30 de dezembro de 2023, nos termos da redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023. Licitantes poderão contestar os critérios estaduais e municipais baseados no parâmetro federal que, para a maioria dos contratos estaduais e municipais, é muito elevado.

O melhor é, em atenção à realidade local e resguardando a autonomia federativa, permitir que Estados e Municípios adaptem a lei geral às

---

<sup>1</sup> Dados extraídos de BREMAEKER, François E.J. Os municípios bilionários em 2019. Observatório de Informações Municipais. Rio de Janeiro, 2020”, available at [http://www.oim.tmunicipal.org.br/abre\\_documento.cfm?arquivo=repositorio/oim/documentos/5276BBE0-90B6-EEA9-3BACD89E138AF80\\_313092020011429.pdf&i=3170](http://www.oim.tmunicipal.org.br/abre_documento.cfm?arquivo=repositorio/oim/documentos/5276BBE0-90B6-EEA9-3BACD89E138AF80_313092020011429.pdf&i=3170), acesso em 15/9/2023.

susas peculiaridades locais e assim fixem parâmetros mais consentâneos com sua realidade.

Afinal, promover programas de integridade em licitações e contratos governamentais atende ao interesse público e a grande virtude da federação é especificamente permitir a diversidade da legislação considerando as realidades locais. Cabe à lei federal fixar as normas gerais e aos Estados e Municípios disciplinar sobre as normas locais.

Pelas razões expostas, e na convicção de que as alterações propostas, além de aperfeiçoar as normas sobre contratação pública, prestam homenagem ao princípio federativo e fortalecem a autonomia de Estados e Municípios, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador SERGIO MORO**  
(UNIÃO/PR)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 11.317, de 29 de Dezembro de 2022 - DEC-11317-2022-12-29 - 11317/22  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;11317>
- Lei Complementar nº 198, de 28 de Junho de 2023 - 198/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;198>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
  - art25
  - art25\_par4

19



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º obedece ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo da proposição indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O art. 2º altera a redação do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, assim como inclui o § 4º ao referido art. 10. De acordo com essa alteração, nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

limite da cota, somente será exigido a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente.

O art. 3º da proposição, de forma coerente com o art. 2º, inclui o § 4º ao art. 4º da Lei no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, de modo a estabelecer a mesma regra acima proposta, qual seja, apenas exigir a identificação em operações de câmbio nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente.

O art. 4º estabelece que a Lei decorrente desta proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após deliberação por esta Comissão, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de operações de câmbio, a teor do art. 22, VII, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição.

No passado, quando o Brasil era muito carente de reservas em moeda estrangeira, havia uma legislação extremamente restritiva em matéria cambial. Essa legislação anacrônica, na verdade, prejudicava o Brasil.

Com o tempo, a legislação foi evoluindo, de modo a facilitar o fluxo de capitais. Aliás, esse tema é muito bem descrito no livro *A Moeda e a Lei*, de autoria do economista Gustavo Franco, um dos mentores do Plano Real e ex-presidente do Banco Central. Sabemos que restrições à entrada e saída de capitais são nefastas à economia.

Isso não significa que não se deve desregular por completo o mercado cambial, inclusive para se prevenir operações fraudulentas ou que envolvam lavagem de dinheiro. Deve a matéria ser tratada com a devida racionalidade, mantendo-se os controles necessários, mas evitando entraves inúteis.

Como muito bem colocado na Justificação que acompanha a proposição em análise, “não nos parece que operações de compra e venda de moeda estrangeira no valor de até 10 mil reais, feitas por pessoas em geral ou mesmo pelas expostas politicamente, possam configurar uma relação comercial de risco mais elevado”.

Assim, a exigência de identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao limite fixado pela autoridade competente (“cota”, no dizer da proposição), somente deve ser feita nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela autoridade competente e não em quaisquer operações.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Operações de câmbio de pequeno porte são efetuadas de forma simplificada em todos os Países que se encontram em situação semelhante à do Brasil. Mesmo com a aprovação desta proposição, o grau de controle estatal em operações de câmbio continuará acima da média dos demais países. Desse modo, a única crítica que se poderia fazer à proposição em análise é ser um tanto tímida. Entendemos, todavia, que a proposição é razoável e avança de forma bastante cautelosa, tal como devem ser feitas as mudanças legislativas.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4889, DE 2023

Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° DE 2023

Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para simplificar a identificação do cliente em operações de câmbio com valor menor ou igual ao limite da cota na forma da lei.

**Art. 2º** O art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10**.....

.....  
II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas, observado o disposto no § 4º;

.....  
§ 4º Nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao limite da cota, as instituições financeiras e demais pessoas mencionadas no *caput* deste artigo somente poderão exigir a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, conforme definido em ato normativo editado pela autoridade competente.” (NR)

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**“Art. 4º.....**

---

§ 4º Nas operações de câmbio com valor igual ou inferior a cota, as instituições financeiras e demais pessoas mencionadas no *caput* deste artigo somente poderão exigir a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, conforme definido em ato normativo editado pela autoridade competente. ” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O novo marco legal do câmbio (Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021) buscou modernizar e aperfeiçoar nossa legislação cambial e imprimir maior eficiência a este mercado, em linha com o maior controle ao combate a ilícitos como lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, por sua vez, dispõe sobre os crimes de lavagem de direitos e valores, e cria mecanismos para prevenir a utilização do sistema financeiro para ilícitos e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O controle das atividades financeiras é essencial para permitir que as autoridades possam atuar no combate à lavagem de dinheiro e outros ilícitos. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõem sobre as pessoas que estão sujeitas ao mecanismo de controle e a identificação dos clientes e manutenção dos registros.

O Brasil integra o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), devendo seguir as suas recomendações. Entre elas estão as que tratam e da devida diligência com relação ao cliente (Recomendação nº 10) e das pessoas expostas politicamente (Recomendação nº 12).

Conforme a *Metodologia para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do Gafi e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo*, documento editado pelo mesmo ente, no caso de transações ocasionais com clientes, as instituições

financeiras devem adotar medidas de devida diligência quando o valor da operação exceder 10 mil dólares.

Ademais, as instituições devem, durante o relacionamento comercial com qualquer cliente, examinar as transações realizadas, para verificar se são consistentes com o conhecimento que têm do cliente, dos seus perfis de negócio e riscos, incluindo, **quando necessário**, a fonte dos valores (itens 10.2, *b*, e 10.7, *a*).

Como se vê, para o próprio Gafi, verificações da capacidade financeira do cliente não são exigíveis em qualquer hipótese de operação. Mesmo no tocante às pessoas expostas politicamente locais, as medidas adicionais àquelas de devida diligência com relação a qualquer cliente devem ser adotadas, segundo o Gafi, apenas nos casos em que haja uma relação comercial de risco mais elevado.

Nesses casos, as instituições devem, entre outras providências, tomar medidas aceitáveis para estabelecer a fonte de enriquecimento e a fonte dos valores dos clientes e beneficiários/proprietários (itens 12.2, *b*, e 12.1, *c*, do documento citado). Quanto às pessoas politicamente expostas estrangeiras, essa última providência deve sempre ser implementada.

Ora, não nos parece que operações de compra e venda de moeda estrangeira no valor de até 10 mil reais, feitas por pessoas em geral ou mesmo pelas expostas politicamente, possam configurar uma relação comercial de risco mais elevado.

Este Projeto de Lei busca simplificar e agilizar as operações de câmbio de menor valor, reduzindo a burocracia e facilitando o acesso da população a essas operações. Propomos a simplificação das operações de câmbio de valor igual ou inferior a dez mil reais.

Se faz necessário também alterar as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que tornam claro que, para operações de câmbio abaixo do limite de dez mil em moeda estrangeira, as instituições financeiras só podem pedir nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente.

Entendemos que a exigência de identificação do cliente mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no CPF é suficiente para garantir a segurança das operações e o cumprimento das

normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e está alinhado ao objetivo do novo marco legal do câmbio.

Esta medida também se aplica a pessoas expostas politicamente, conforme definido em ato normativo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), garantindo assim a transparência e o controle das operações envolvendo essas pessoas.

A proposta visa melhorar a eficiência do mercado de câmbio, ao mesmo tempo em que preserva a segurança e a integridade das operações financeiras.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- art9
- art10

- Lei nº 14.286, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14286-2021-12-29 , Marco Legal do Câmbio - 14286/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14286>

- art4

20



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.*

RELATOR: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

**I – RELATÓRIO**

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC -, foi distribuído o Projeto de Lei – PL - nº 3.953, de 2019, de autoria do senador Ciro Nogueira, que *altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em Cadastro Positivo de Crédito.*

A proposta é estruturada em quatro artigos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O art. 1º do PL nº 3.953, de 2019, altera o art. 43 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. O *caput* do art. 43 passa a prever que o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso amplo e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, sempre que houver inclusão ou exclusão das informações a ele referentes.

O proposto § 2º do art. 43 estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico.

O § 4º do art. 43 prescreve que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, devendo atuar em consonância com os princípios de ordem pública para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito.

O art. 2º do PL nº 3.953, de 2019, altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. O proposto art. 3º-A, prevê que o cadastrado terá acesso permanente, on-line e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados a ele correspondente. O inciso I do § 4º do art. 4º da lei citada passa a estabelecer que a comunicação ao cadastrado deve ocorrer em até sete dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado, por meio físico ou eletrônico.

O art. 3º do PL nº 3.953, de 2019, diz que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso e promover o alinhamento entre os interesses privado e público, perseguindo os preceitos constitucionais do bem-estar social e do pleno emprego dos fatores de produção.

O art. 4º do PL nº 3.953, de 2019, estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que “os modelos de crédito não podem permanecer sem nenhum tipo de auditoria ou controle, sendo validados apenas pelas instituições financeiras, sob o risco de não atenderem aos anseios da economia do país”.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE – e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC –, para decisão terminativa. A CAE emitiu parecer pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo.

O substitutivo altera o texto do projeto de lei original para manter somente duas alterações. O § 2º do art. 43 da lei nº 8.078, de 1990, passa a prever que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico, quando não solicitada por ele. O art. 3º-A da lei nº 12.414, de 2011, estabelece que o cadastrado terá acesso permanente, online e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta CTFC.

## **II – ANÁLISE**

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Compete à CTFC deliberar sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, segundo o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Somos favoráveis à aprovação do projeto de lei, na forma do Substitutivo da CAE.

O projeto de lei adequadamente esclarece que a comunicação por escrito ao consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele, poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico. Há, portanto, menção à comunicação por meio eletrônico, colaborando para a desburocratização da atuação dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Concordamos também com a inclusão de dispositivo para garantir ao cadastrado acesso permanente, online e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente. A medida reforça a livre acessibilidade dos cadastrados às informações constantes dos bancos de dados.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Destacamos que não concordamos com as demais disposições constantes do projeto de lei e não incluídas no substitutivo, haja vista que elas aumentam custos administrativos, dizem respeito exclusivamente ao acesso ao crédito pelo consumidor ou são reguladas pela lei complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, na forma do Substitutivo da CAE - Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**Senador Omar Aziz, Presidente**

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**, Relator

CSC

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
sobre o Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, que altera a  
*Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº*  
*12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o*  
*acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em*  
*cadastro positivo de crédito.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.953, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

O PL é constituído de quatro artigos.

O art. 1º altera o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 1990, para reforçar o livre acesso, amplo e gratuito, aos dados dos cadastrados e flexibilizar a forma de comunicação da abertura do cadastro, que pode ser por via eletrônica. Ainda estabelece que os cadastros relativos a consumidores devem *atuar em consonância com os princípios de ordem pública para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito.*

O art. 2º modifica a Lei nº 12.414, de 2011, a Lei do Cadastro Positivo, para garantir acesso eletrônico a informações em cadastros positivos (art. 3º-A), e reduzir o prazo de 30 para 7 dias para que o cadastrado seja comunicado da abertura do cadastro (art. 4º, § 4º, I).

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso ao crédito e promover o alinhamento entre os interesses privado e público.

O art. 4º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o nobre Senador defende que o PL permite que cada pessoa saiba exatamente quais são os dados que influenciam positiva e negativamente a composição do seu escore e gerenciem o seu potencial de crédito. O autor também ressalta que os modelos de crédito não podem permanecer sem nenhum tipo de auditoria ou de controle, sendo validados apenas pelas instituições financeiras, sob o risco de não atenderem aos anseios da economia do país. Por fim, lembra que a lei equipara os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores a entidades de caráter público, o que impõe que operem em consonância com os princípios de isonomia e publicidade, sendo natural que disponibilizem informações a seus reais detentores de maneira imediata e gratuita, sobretudo pelas facilidades propiciadas pelo mundo digital.

O PL foi distribuído à CAE e à CTFC, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

A esta CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, incluindo proposições que tratem de assuntos correlatos a crédito, como é o caso do presente Projeto.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois compete à União legislar sobre direito do consumidor e crédito, e ao Congresso Nacional sobre ele dispor (CF, art. 48, *caput*).

O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61, § 1º, e 84 da Carta Magna. A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inociorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto no que concerne à sua constitucionalidade.



O PL nº 3.953, de 2019, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade. A proposição em exame é compatível com o ordenamento legal vigente e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata.

Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Quanto ao mérito, as modificações parecem benéficas ao consumidor, já que reforçam a livre acessibilidade aos dados dos cadastrados e flexibilizam a forma de comunicação ao consumidor da abertura do cadastro, que pode ser por via eletrônica. No entanto, há algumas observações quanto ao Projeto.

Na alteração do Código de Defesa do Consumidor, o PL amplia os casos em que o banco de dados deve comunicar a abertura do cadastro, ao suprimir a expressão “quando não solicitada por ele” no § 2º do art. 43. Isso aumenta custos administrativos ao gestor de banco de dados, que precisará elaborar comunicação formal, ainda que digital, ao cadastrado, mesmo que este tenha autorizado a inclusão de seus dados. Além disso, nos parece desnecessário.

Quanto à modificação do § 4º do art. 43, não aparenta ser muito clara a conexão entre observância dos princípios da ordem pública pelos bancos de dados e acesso a crédito pelo consumidor. Além disso, entendemos não ser finalidade desses *bureaus* de crédito garantir amplo acesso ao crédito ao consumidor, tendo em vista que tais empresas não concedem crédito e, sim, trabalham no âmbito da avaliação de risco dos tomadores de crédito. É essa uma das possibilidades de utilização das informações constantes nos bancos de dados, nos termos expressamente determinados no inc. I do art. 7º da Lei nº 12.414, de 2011.

No art. 2º, no art. 3-A da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, concordamos com a alteração do dispositivo, pois reforça o entendimento que o cadastrado terá acesso permanente, on-line e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente. Porém, a alteração proposta para reduzir o prazo para 7 dias, para que o cadastrado seja





SF19452-54730-14

comunicado da abertura do cadastro, vem a dispor sobre matéria que foi recentemente deliberada na Lei Complementar nº 166, de 2019, que estabeleceu prazo de 30 dias para os gestores de banco de dados efetuarem a comunicação ao cadastrado. Como se trata de deliberação recente do Congresso Nacional, que entrou em vigor apenas em julho de 2019, esse trecho pode ser considerado prejudicado.

Em relação ao art. 3º do PL, entendemos que adentra na esfera da análise de concessão de crédito feita pelas instituições financeiras, como os bancos comerciais, não se direcionando a bancos de dados, que, como frisamos, não concedem crédito. O comando não trata, portanto, de modelo de construção de nota de risco de crédito do cadastrado, não tendo relação com banco de dados de adimplência ou inadimplência. Em sendo assim, consideramo-lo prejudicado, pois não há inovação no ordenamento jurídico, diante de já existir regulação da matéria pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Da mesma forma, caso o artigo dispusesse sobre análise de risco de crédito, também entendemos que o comando estaria prejudicado. Isso porque o novo art. 7º-A da Lei do Cadastro Positivo, nos termos dispostos pela Lei Complementar nº 166, de 2019, já estabelece diretrizes para a análise de risco de crédito e formação de nota de crédito pelos bancos de dados. Atribui, inclusive, ao Poder Executivo a prerrogativa de regulação da transparência da política de coleta e uso dos dados pessoais.

Assim, entendemos ser necessário algumas alterações na matéria diante das disposições recentemente introduzidas pela Lei Complementar nº 166, de 2019 .

### III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, na forma da emenda substitutiva:



## **EMENDA N° 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI N° 3953 DE 2019**

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43 .....

.....  
 § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico, quando não solicitada por ele.

.....”(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3-A** O cadastrado terá acesso permanente, online e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 11, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3953, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Nelsinho Trad

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

24 de Agosto de 2021

~~Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CAE~~~~Data: 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19~~

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz do Carmo (MDB)	Presente
Renan Calheiros (MDB)		2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (MDB)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. VAGO	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)		6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		8. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
José Aníbal (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Reguffe (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PSDB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
<b>PSD</b>			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Antonio Anastasia (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Carlos Viana (PSD)	
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
VAGO		1. VAGO	
Marcos Rogério (DEM)		2. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	Presente
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	3. Acir Gurgacz (PDT)	Presente



**Reunião:** 8<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CAE

**Data:** 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 3953/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO (EMENDA Nº 1-CAE).

24 de Agosto de 2021

Senador NELSINHO TRAD

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3953, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



Página da matéria



## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.43** O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso amplo e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, sempre que houver inclusão ou exclusão das informações a ele referentes.

.....  
 § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico.

.....  
 § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, devendo atuar em consonância com os princípios de ordem pública para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito.

.....”(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3-A** O cadastrado terá acesso permanente, on-line e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente.”

“Art. 4º .....

.....  
§ 4º .....

I - ocorrer em até 7 (sete) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado, por meio físico ou eletrônico;

.....(NR)”

**Art. 3º** O Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso ao crédito e promover o alinhamento entre os interesses privado e público, perseguindo os preceitos constitucionais do bem-estar social e do pleno emprego dos fatores de produção.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muitas medidas são criadas com o objetivo de fomentar a economia, corrigir distorções e diminuir o desequilíbrio econômico, porém, na prática, acabam se perdendo.

À exemplo da discussão das tarifas sobre bagagens, cuja mudança da regra não alcançou o objetivo anunciado de baratear as passagens aéreas e ampliar o acesso aos brasileiros, a lei do cadastro positivo também não propiciou ainda a redução dos juros e o aumento do acesso ao crédito no Brasil.

O crédito é um instrumento essencial para alavancar a economia, sobretudo em momentos de retração e crise, sendo dever do Estado estabelecer mecanismos que o assegurem e o barateiem.

Cada cidadão tem o direito de conhecer as informações armazenadas sobre si, pois há imenso poder e reflexo de tais informações sobre a vida econômica do país.



É inadmissível que empresas construam fortunas armazenando e cobrando por informações que são de propriedade do cidadão.

Neste sentido, é preciso acabar com esse monopólio acerca das informações, tanto de inadimplência quanto de adimplência, para que cada pessoa saiba exatamente quais são os dados que influenciam positiva e negativamente a composição do seu *score* e gerenciem o seu potencial de crédito, até mesmo para evitar eventuais erros de apontamento e também de avaliação.

Os modelos de crédito não podem permanecer sem nenhum tipo de auditoria ou controle, sendo validados apenas pelas instituições financeiras, sob o risco de não atenderem aos anseios da economia do país.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei propõe que todas as informações de cadastro voltem a pertencer a quem de fato tem o direito: o CPF ou CPNJ do titular dos dados, facilitando a todos brasileiros e brasileiras o monitoramento e o desenvolvimento de seu potencial de crédito.

Ora, se a Lei equipara os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores a entidades de caráter público, é mister que operem em consonância com os princípios de isonomia e publicidade, sendo natural que disponibilizem informações a seus reais detentores de maneira imediata e gratuita, sobretudo pelas atuais condições propiciadas pelo mundo digital.

Desse modo, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 43

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>

21



SENADO FEDERAL

1

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)



Obriga os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes a concederem o dobro do período de tolerância para saída a idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos idosos, às pessoas com deficiência e aos seus acompanhantes será concedido o dobro do período de tolerância para saída dos estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes, mediante a comprovação da idade ou da condição de deficiente.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta lei, aplicam-se aos infratores as penalidades previstas no Art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esse Projeto de Lei teve como iniciativa a sugestão dada pelo cidadão brasileiro **Rodrigo Motta de Almeida**.

Vivemos hoje, felizmente, um momento de reconhecimento e de respeito com relação às pessoas que necessitam de alguma forma de tratamento especial. Embora ainda haja muito a ser feito para diminuir as diferenças de acessibilidade dos cidadãos, a sensibilização da população é



SENADO FEDERAL

cada vez maior a respeito do assunto, revelando uma tendência de amadurecimento da sociedade sobre questões de inclusão social.

Nesse sentido, o papel do legislador é essencial, pois, ao apresentar proposições que tornam obrigatorias práticas de respeito e civilidade, atua na proteção daqueles que precisam de condições diferenciadas. Além disso, tais proteções acabam por ter consequências quanto ao aspecto educativo, uma vez que as pessoas e os estabelecimentos passam a adotar as práticas por mera obrigação legal, mas, posteriormente, essas práticas tendem a se tornar hábitos incorporados a uma cultura de boas maneiras e de urbanidade.

Assim, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já representam grandes avanços para o sistema legal brasileiro. É dessa maneira que, como legisladores, não podemos deixar de identificar as necessidades dos cidadãos e de ouvi-las. Portanto, favorecer a criação de um ambiente mais justo, humano e solidário, faz parte da nossa função como parlamentares.

O projeto apresentado visa aprimorar tais direitos, propondo tornar obrigatória a concessão de tempo de tolerância em dobro para a saída de estacionamentos privados aos idosos, às pessoas com deficiência e aos seus respectivos acompanhantes. Para o caso de inobservância da norma, sugerimos a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois a aplicação destas tem sido eficiente e bem-sucedida, de forma que é racional aproveitar tais instrumentos.

Certos de que a iniciativa que ora submetemos à apreciação contribui para o aperfeiçoamento da legislação pátria e para a inclusão social, contamos com o apoio dos nobres pares para o presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO (PSB/PB)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4652, DE 2019

Obriga os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes a concederem o dobro do período de tolerância para saída a idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)  
**PARECER N° , DE 2023**

SF/23139.48414-59

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.652, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes a concederem o dobro do período de tolerância para saída a idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.652, de 2019, que obriga os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes a concederem o dobro do período de tolerância para saída a idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

Para tanto, a proposição cria lei nova e, em seu art. 1º, determina que às pessoas idosas e às com deficiência, bem como a seus acompanhantes, seja concedido dobro do tempo usual para que deixem os “estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes, mediante a comprovação da idade ou da condição de deficiente”. Em seu art. 2º, a proposição remete o descumprimento da norma às penas estipuladas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Por fim, o art. 3º do projeto estatui que a norma que dele eventualmente resultar entre em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, o autor louva a evolução das normas jurídicas brasileiras que protegem direitos de idosos e de pessoas com deficiência e

esclarece que sua iniciativa é a de aprimorar um sistema protetivo que realça a civilização brasileira. Argumenta também que lançou mão das sanções do Código do Consumidor em razão de sua eficiência comprovada.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e irá, em seguida, para apreciação terminativa pela Comissão de Transparência, Fiscalização e Controle.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Não se vê óbice de constitucionalidade ou de injuridicidade na matéria, que é conforme às leis e aos melhores valores da sociedade brasileira. No mesmo sentido, a proposição se encaixa bem no sentido geral da produção normativa brasileira sob a égide da Carta Magna de 1988. Também a iniciativa é adequada em termos de regimentalidade. Em razão disso tudo, louvamos o projeto, com o qual estamos de acordo.

Fazem-se, contudo, necessárias algumas alterações a bem da técnica legislativa, que, a despeito de sua extensão, não alteram um milímetro sequer a substância da ideia normativa apresentada.

Também será necessário remeter a matéria para regulamentação, em razão dos protocolos necessários para a aplicação de multas, conforme pretende a proposição.

## III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.652, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

### **EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVA)**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.652, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2015, para determinar a concessão de tempo em dobro para que idosos, pessoas com deficiência e seus

acompanhantes deixem os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes.

**Art. 2º** O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 41. ....**

*Parágrafo único.* Às pessoas idosas e aos seus acompanhantes será concedido, nos termos do regulamento, o dobro do período de tolerância para saída dos estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes, mediante a comprovação da idade. ’ (NR)

**Art. 3º** O art. 47 da Lei nº Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 47. ....**

§ 5º Às pessoas com deficiência e aos seus acompanhantes será concedido, nos termos do regulamento, o dobro do período de tolerância para saída dos estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes, mediante a comprovação da idade ou da condição de pessoa com deficiência. ’ (NR)

**4º** O descumprimento desta lei acarretará, nos termos do regulamento, a aplicação de multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação. ”

Sala da Comissão,

Senador Romário  
Partido Liberal /RJ  
Relator